



ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

Diário Oficial

DO ESTADO DO PARÁ

ORDEM E PROGRESSO

ANO LXI — 64.º DA REPÚBLICA — N. 17.142

BELÉM

SEXTA-FEIRA, 10 DE OUTUBRO DE 1952

GABINETE DO SECRE- TÁRIO

Despachos proferidos pelo Sr. Dr.
Secretário de Estado
Em 7/10/52

Ofícios:

N. 113, da Assembléa Legislativa (anexo o Projeto de lei n. 113, autorizando o Poder Executivo a abrir o crédito especial de Cr\$ 170.000,00, para ocorrer às despesas com a aquisição de prédios de propriedade de João Ferreira Baltazar) — Faça-se o expediente.

N. 115, da Assembléa Legislativa (anexo o Projeto de lei n. 115, autorizando o Poder Executivo a abrir o crédito especial de Cr\$ 6.625.000,00, para custeio dos serviços de água e esgoto de Belém, no corrente exercício) — Faça-se o expediente.

N. 116, da Assembléa Legislativa (anexo o Projeto de lei n. 116, autorizando o Poder Executivo a abrir o crédito especial de Cr\$ 6.400,00, a favor de Maria Carmen Duarte Sampaio) — Faça-se o expediente.

N. 117, da Assembléa Legislativa (anexo o Projeto de lei n. 117, declarando de utilidade pública a Sociedade Civil "Pinheirense Esporte Clube", com sede na Vila de Icoaraci) — Faça-se o expediente.

N. 44, da Prefeitura Municipal de Salinópolis (entrega de numerário) — Informe o Senhor Chefe do expediente se já respondeu a prefeitura interessada à circular desta Secretaria, e, em caso afirmativo, em que termos.

N. 508, do Departamento de Assistência aos Municípios (anexo o telegrama de Osvaldo Meireles Cunha, prefeito municipal de Juruti, sobre o pedido de pagamento referente ao II Congresso de Prefeitos a realizar-se em S. Paulo) — Informe o D. A. M., se a prefeitura está em dia com o pagamento de suas contribuições percentuais devidas ao Estado.

N. 39, da Prefeitura Municipal de Salinópolis (pagamento para construção de escola rural) — Autorizo a entrega da 3.ª quota. Ao D. A. M.

N. 973, da Assembléa Legislativa (solicitando informação no tocante às ocorrências verificadas em Tucuruí) — Ao D. E. S. P.

N. 974, da Assembléa Legislativa (cópia da Resolução n. 5, que autoriza a Prefeitura Municipal de Castanhal a contrair um empréstimo na Caixa Econômica do Pará) — Agradece e arquivar.

N. 976, da Assembléa Legislativa (sobre a transferência da professora Maria Albuquerque, do Município de Vizeu para o Município do Capim) — A S. E. Cultura.

N. 978, da Assembléa Legislativa (solicitando providências) — A S. E. Cultura.

N. 15, do Juízo de Direito da Comarca de Igarapé-miri (publicação de edital de citação, sendo interessado o Sr. Florencio Joaquim Pinheiro) — Dublique-se. A I. Oficial.

SECRETARIA DE ESTADO DO INTERIOR E JUSTIÇA

Sin. do Cartório do Registro Civil da Comarca de Muaná (recebimento da circular n. 26) — Junte-se ao "dossier" respectivo.

N. 149, do Cartório do Registro Civil da Comarca de Vizeu (recebimento da circular n. 26) — Junte-se ao "dossier" respectivo.

N. 367, da Imprensa Oficial (relação nominal dos funcionários) — Junte-se ao "dossier" respectivo.

N. 26, do Agent Consulaire de France a. i. (assunção de cargo de agente) — Agradece e arquivar.

N. 315, da Loteria do Estado do Pará (remessa de guia de recolhimento à Santa Casa de Misericórdia da importância de Cr\$ 350.000,00 referente ao mês p. p.) — Agradece e arquivar.

N. 665, da Prefeitura Municipal de Belém (pagamento de indenização a que tem direito José Nunes de Azevedo, empregado da antiga Companhia de Eletricidade Paraense) — Dê-se ciência ao interessado e arquivar-se.

Sin. do Banco do Brasil S. A. (depósitos especiais — Governo do Estado do Pará — c/vinculada

ao contrato, referente ao mês p. p. — D. E. R.) — Ciente. Arquivar-se.

Em 8/10/52
N. 550, do Tribunal de Justiça do Estado (remessa de cópia autêntica do telegrama do Sr. Prefeito de Tucuruí) — Informe o D. E. S. P.

O Sr. Dr. Daniel Coelho de Souza, secretário do Interior e Justiça, recebeu e mandou publicar, para os devidos efeitos, o seguinte ofício:

"Agence Consulaire de France — Au Pará (Brasil) — Belém, 25 de setembro de 1952 — N. 26.

Exmo. Sr. Doutor Daniel Coelho de Souza, D. D. Secretário do Interior e Justiça:

Tenho a honra de comunicar a V. Excia. que assumi, na data de hoje, o cargo de Agent Consulaire de France a. i. no Pará.

Aproveito o ensejo para apresentar a V. Excia. meus protestos de alta estima e consideração. — (a) Paulo Lobato de Miranda, Agent Consulaire de France a. i."

SECRETARIA DE ESTADO DE ECONOMIA E FINANÇAS

GABINETE DO SECRE- TÁRIO

Despachos proferidos pelo Sr. Dr.
Secretário de Estado
Em 9/10/52

João Malato Ribeiro (requerendo licença) — Encaminhe-se ao D. P.

Prefeitura Municipal de Monte Alegre — Informe o Departamento de Contabilidade, a situação da conta da P. M. A.

Manoel Antunes Martins (auto de infração) — A Procuradoria Fiscal, para cobrança.

Olegário Silva (auto de infração) — Recebo, por equidade, a petição 9.642, como recurso, para efeito de atendendo a que a prova dos autos evidencia boa fé que procedeu o requerente e de acordo com o parecer retro, da Procuradoria Fiscal, reformo a decisão recorrida e julgo improcedente o auto de infração de fls. Publique-se e dê-se ciência, ao recorrente, remetendo-se após o processo à Procuradoria Fiscal, para cancelamento da inscrição da dívida e ao Departamento de Receita, para arquivamento.

J. C. Oliveira (isenção de impostos) — A decisão do Sr. General Governador do Estado, manifestando-se esta Secretaria de Estado pelo deferimento do pedido inicial, de vez que a requerente satisfaz os requisitos legais para gozar do benefício previsto na Lei n. 47-A, de 24 de dezem-

bro de 1947, comprovando a instalação de indústria nova, sem similar no Estado.

Sofia de Castro Gonçalves da Rocha — Indeferido, pelas razões e fundamentos constantes do parecer do Dr. Procurador Fiscal.

Cesário Medeiros — A Procuradoria Fiscal, para os devidos fins.

Alvaro Paes do Nascimento, Ana Pereira de Oliveira, Maria da Glória da Silva Torres, Carmina Pimentel de Sena, Leonilia Leite Borges, Raimundo Olavo da Silva Araújo, Departamento de Pessoal (duodécimo do mês de outubro), Maria Liriolinda Ferreira de Souza, Francisco Pereira, Alberto Barbosa Bordalo, Serviço de Assistência ao Cooperativismo (solicita entrega de verba), Departamento Municipal de Força e Luz, Antônio Pereira, Guiomar Ramos Corrêa, Odaléia Alves Dias, Albertina Coelho da Cruz, Alice Paixão Teixeira de Menezes, Cassiano Xavier Pereira, Aldemir Gadelha Franco, Polícia Militar do Estado (fazendo remessa de 17 guias) — Ao D. D., para os devidos fins.

Vasco Relvas de Rezende, Agenor Pinheiro Zeferino, D. R., Banco do Brasil S/A., Augusto Rangel de Borborema, prestação de contas do DESP., Manoel Quintino da Costa, Gentil Paulo Raiol e André Rodrigues — Ao D. C., para os devidos fins.

Hormino Madeira Pinheiro — Ao D. C., para informar.

E. Pinto Alves & Cia. — Ao funcionário encarregado da carteira da C. E. T. A., para informar.

Lucimar dos Santos Barbosa, Coletoria de Rendas de Altamira, Ernesto Mendes Borges e Coletoria Estadual de Capim — A Seção de Coletorias.

Dulce Aires Gentil — Aguarde-se a retificação da Lei n. 559, que saiu publicada com incorreções.

DEPARTAMENTO DE DES- PESA

TESOURARIA

SALDO do dia 8 de outubro de 1952	1.663.072,80
Renda do dia 9 de outubro de 1952	508.572,20
SOMA	2.171.645,00

Pagamentos efetuados no dia 9/10/52	1.043.758,50
SALDO para o dia 10/10/52	1.127.886,50

DEMONSTRAÇÃO DO SALDO Em dinheiro	509.985,10
Em documentos	617.901,40
TOTAL	1.127.886,50

Belém (Pará), 9 de outubro de 1952.

Visto: João Bentes, diretor do Departamento da Despesa
A. Nunes — Tesoureiro

PAGAMENTOS

Pagamento para o dia 10 de outubro de 1952
O Departamento de Despesa da S. E. E. F., pagará na data acima das 8 às 11 da manhã:

Pessoal Fixo e Variável:
Escolas Noturnas da Capital, Escolas dos Subúrbios da Capital, Escolas de sedes de Municípios, Escolas isoladas de 1.ª e de 2.ª entrâncias, Juizes de Direito do Interior, Promotores Públicos do Interior, Suplentes de Juizes do Interior, Delegacias Policiais do Interior e Distritos Sanitários do interior.

Diversos:
Byington & Cia., Dionísio Bentes de Carvalho, Rosa R. Pereira, Almerinda Ferreira Brito, América Leão Conduzú, Maria Paula Chaves, Antenor Farias de Araújo, João da Paixão Alves, Florência A. da Conceição, Serviço de Navegação do Estado e Departamento de Contabilidade.

GOVERNO DO ESTADO DO PARA

Governador :

General de Divisão **ALEXANDRE ZACARIAS DE ASSUMPCÃO**

Secretário do Interior e Justiça :

Dr. DANIEL COELHO DE SOUZA

Secretário de Economia e Finanças :

Dr. STÉLIO DE MENDONÇA MAROJA

Secretário de Obras, Terras e Viação :

Dr. CLAUDIO LINS DE V. CHAVES

Secretário de Saúde Pública :

Dr. EDWARD CATETE PINHEIRO

Secretário de Educação e Cultura :

Respondendo pelo expediente

JOSÉ CAVALCANTE FILHO

As Reparações Públicas deverão remeter o expediente destinado à publicação nos jornais, diariamente, até às 16 horas, exceto aos sábados, quando deverão fazê-lo até às 14 horas.

—As reclamações pertinentes à matéria retribuída, nos casos de erros ou omissões deverão ser formuladas por escrito, à Diretoria Geral, das 8 às 17,30 horas, e, no máximo, 24 horas, após a saída dos órgãos oficiais.

IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO DO PARA
EXPEDIENTE

Rua do Una, 32 — Telefone 3262

Diretor Geral :
OSSIAN DA SILVEIRA BRITO

Redator-chefe :
Pedro da Silva Santos

Assinaturas

Belém :

Anual	260,00
Semestral	140,00
Número avulso	1,00
Número atrasado, por ano	1,50

Estados e Municípios :

Anual	300,00
Semestral	150,00

Exterior :

Anual	460,00
-------	--------

Publicidade

Página, por 1 vez	800,00
1/2 Página contabilidade, por 1 vez	600,00
1/2 Página, por 1 vez	300,00
Centímetros de coluna : Por vez	6,00

dade de suas assinaturas, na parte superior do endereço vão impressos o número do talão de registro, o mês e o ano em que findará.

A fim de evitar solução de continuidade no recebimento dos jornais, devem os assinantes providenciar a respectiva antecedência, mínima de trinta (30) dias.

—As Reparações Públicas cingir-se-ão as assinaturas anuais renovadas até 28 de fevereiro de cada ano e as iniciadas, em qualquer época, pelos órgãos competentes.

—A fim de possibilitar a remessa de valores acompanhados de esclarecimentos quanto à sua publicação solicitamos aos senhores clientes dêem preferência a remessa por meio de cheque ou vale postal, emitidos a favor do Diretor Geral da IMPRENSA OFICIAL.

—Os suplementos as edições dos órgãos oficiais só se fornecerão aos assinantes que os solicitarem.

—O custo de cada exemplar, atrasado dos órgãos oficiais será, na venda avulsa, acrescido de Cr\$ 1,50 ao ano.

SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS, TERRAS E VIAÇÃO

GABINETE DO SECRETARIO

Despachos proferidos pelo Sr. Dr. Secretário de Estado

Em 8/10/52

Petições :
2740 — Síllas Aranha de Vasconcelos (requerendo arrendamento de casarão em Altamira) — Ao S. C. R.

2739 — Olívia Moreira da Silva (requerendo arrendamento de casarão em Altamira) — Ao S. C. R.

Ofícios :
N. 2749, do Posto Fiscal de Santa Júlia (solicitando consertos e reparos na condução do referido Posto) — Sr. Dr. Secretário de Economia e Finanças : As embarcações não são relacionadas no S. N. E. e não tenho verba disponível para atender ao solicitado. V. Excia. dirá como fazer neste caso.

N. 728, do Serviço de Transportes do Estado (solicitando pagamento da quantia de Cr\$ 915,00 ao lavador de carros da residência governamental) — Ao Departamento do Pessoal.

N. 2736, da Secretaria do Interior e Justiça (faz solicitação) — Ao Expediente para atender.

N. 2747, do Serviço de Navegação do Estado (encaminhando conta da firma Marinho & Araujo) — A S. E. F.

N. 2750, do Serviço de Nave-

gação do Estado (encaminhando conta da firma D. F. Bastos & Cia.) — A S. E. F.

N. 2757, do Departamento Estadual de Águas (encaminhando petição de Osvaldo Lima) — Ao Departamento do Pessoal.

N. 2576, do Departamento Estadual de Águas (remetendo mapa demonstrativo para tratamento de água) — Ciente. Arquivar-se.

N. 2751, da Agence. Consul-tare de France (comunicando assunção de cargo) — Agradecer e arquivar.

N. 2733, do Departamento Estadual de Águas (solicitando a entrega da quantia de Cr\$ 1.500,00, duodécimos da verba "Despesas diversas" referentes ao corrente mês) — A S. E. F.

Autos :
N. 1455 — Compra de terras devolutas, Município de Belém—Avenida Tito Franco, em que é requerente Antônio Arruda Lima) — Esta Secretaria considera sem nenhum direito o Dr. Syla Lage da Silva pois a Prefeitura vendeu um terreno de propriedade de terceiros dentro da 3ª légua patrimonial, o que jamais poderia fazê-lo. Não posso tomar conhecimento desta petição porque não há terreno devoluto a alienar. Seria criminoso um ato meu deferindo uma venda de terras que tem oficialmente dono.

EDITAIS

ADMINISTRATIVOS

SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS, TERRAS E VIAÇÃO

Compra de terras

De ordem do sr. engenheiro chefe desta Seção, faço público que por José Sabino de Oliveira, nos termos do art. 7º de Regulamento de terras de 19 de agosto de 1933 em vigor, foi requerida por compra uma sorte de terras devolutas, própria para a indústria agrícola, sitas na 18ª Comarca, 47º termo, 47º Município—Prainha e 126º Distrito, com as seguintes indicações e limites : a dita sorte de terras, limita-se pela nascente com Paranaí Itanduba, pelo poente com o Igarapé dos Botões, pela parte de cima, com Damiense Coelho; e pela parte de baixo, com o Igarapé das Onças, medindo 3.000 metros de frente por 2.000 metros de fundos.

E, para que se não alegue ignorância, será este publicado pela imprensa e afixado, por 30 dias, à porta do edifício em que funciona a Coletoria de Renda do Estado naquela Município de Prainha.

—Serviços de Terras da Secretaria de Estado de Obras, Terras e Viação do Pará, 18 de setembro de 1952. — O Oficial classe O, João Motta de Oliveira. T-3752-18 e 30,9 e 10/10-Cr\$ 120,00

Compra de terras

De ordem do Sr. Engenheiro chefe desta Seção, faço público que por Francisco Balbino da Costa, nos termos do art. 7º do Regulamento de terras de 19 de agosto de 1933 em vigor, foi requerida por compra uma sorte de terras devolutas, própria para a indústria agrícola, sitas na 18ª Comarca, 47º termo, 47º Município—Prainha, e 126º Distrito, com as seguintes indicações e limites : a dita sorte de terras, está situada no Município de Prainha, e limita-se pela frente ou leste com o Rio Uruará, afluente do Rio Amazonas; pelos fundos ou oeste com terras devolutas, pelo lado de baixo ou norte com o Igarapé Carochió, e pelo lado de cima ou sul com terras devolutas, conhecidas por Portugal, medindo 3.000 metros de frente mais ou menos, e de fundos 4.000 metros, aproximadamente.

E, para que se não alegue igno-

rância, será este publicado pela imprensa e afixado, por 30 dias, à porta do edifício em que funciona a Coletoria de Renda do Estado naquela Município de Prainha.

—Secretaria de Estado de Obras, Terras e Viação do Pará, 10 de setembro de 1952. — O Oficial classe O, João Motta de Oliveira. (T-3753-19, 30,9, 10/10-Cr\$ 120,00)

SECRETARIA DE ECONOMIA E FINANÇAS

Chamada de funcionário Stélio de Mendonça Maroja, secretário de Estado de Economia e Finanças, por nomeação legal, etc.

Pelo presente edital, fica notificado o Sr. Benjamin de Sousa Monteiro, escrivão da Coletoria Estadual de Mocajuba, apresentar-se, dentro do prazo de vinte (20) dias, contados da data da primeira publicação deste no DIÁRIO OFICIAL, à Coletoria acima mencionada da qual se acha afastado há mais de trinta (30) dias sem motivo justificado, sob pena de, findo esse prazo (30 dias), e não sendo feito e nem apresentado prova de força maior ou coação legal da sua ausência ao serviço da sua função, ser proposta a sua demissão nos termos da lei.

E para que chegue ao conhecimento do interessado será este afixado na porta desta repartição e publicado no DIÁRIO OFICIAL, durante vinte (20) dias seguidos.

Eu, Alvaro Moacir Ribeiro, chefe de expediente da Secretaria de Economia e Finanças, o escrevi, aos sete dias do mês de outubro de 1952. — (a) Stélio de Mendonça Maroja, secretário de Economia e Finanças.

(G—3, 13, 11, 12, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 28, 29 e 30/10/1952)

MINISTERIO DA FAZENDA SERVIÇO DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO

Delagacia no Pará

Térmo de contrato celebrado na Delegacia do Serviço do Patrimônio da União no Pará, com o Senhor Engenheiro Wilson Sá Ferreira, que também se assina Wil-reira, que também se assina Wilson Sá, para execução do serviço de levantamento topográfico e con-

secção da planta cadastral dos ter-

ranos compreendidos entre a margem direita do rio Guamã, o Distrito de Belém, construído pelo S. E. S. P. e o Igarapé de S. José e Avenida Padre Eutíquio nesta cidade de Belém, Estado do Pará. Aos oito dias do mês de outubro do ano de mil novecentos e cinquenta e dois e, em virtude do despacho de trinta de setembro do corrente ano, do Senhor Chefe da Delegacia do Serviço do Patrimônio da União neste Estado, exarado no processo número seiscentos e setenta e cinco traço cinquenta e dois—DP, que aprovou a concorrência pública para execução dos serviços de levantamento, projeto e desenho da planta cadastral dos terrenos compreendidos entre a margem direita do rio Guamã, o Dique rodoviário construído pelo GESP e o Igarapé de S. José e Avenida Padre Eutíquio nesta cidade, neste Estado, realizado em 15 de setembro do corrente ano, de acordo com a autorização do Senhor Diretor do Serviço do Patrimônio da União pelo telegrama número quatrocentos e quarenta e cinco (445) de 21 de julho deste ano, compareceu o Senhor Wilson Sá Ferreira, que também se assina Wilson Sá, engenheiro civil brasileiro, com escritório na Avenida 15 de Agosto, Edifício Bern-3º andar, sala 40 (quarenta) neste ato desinado como Contratante, que assina o presente contrato nos termos da concorrência e de sua proposta, obrigando-se a executar os serviços nela mencionados, obedecendo as condições inseridas nas seguintes cláusulas: Primeira: — O preço para execução do levantamento topográfico, cálculo e desenho da planta, de acordo com o especificação no edital de Concorrência pública e modificações incluídas e aceitas na proposta do Contratante, será de Cr\$ 3,00 (três cruzeiros) por metro linear do polígono levantado. Segunda: — Os serviços serão iniciados dentro de cinco (5) dias úteis a contar da notificação escrita que será feita ao Contratante pela Delegacia do Serviço do Patrimônio da União no Estado do Pará, comunicando o registro do contrato pelo Tribunal de Contas. Terceira: — O prazo máximo para a entrega dos serviços contratados inteiramente concluídos e executados dentro das normas fixadas no edital, será noventa dias contados do dia do início dos trabalhos, nos termos da cláusula segunda. Quarta: — O pagamento dos serviços objeto deste contrato será feito de uma vez e após a declaração de conclusão dos trabalhos que será apresentado na respectiva fatura. Quinta: — A despesa com a execução dos serviços ora contratados correrá por conta da Verba 3 — Consignação I — Subconsignação II — Serviços contratuais — 2 — Serviço de cadastro e tombamento — mediante contrato ou ajuste — 21 — Serviço do Patrimônio da União e Delegacias, do corrente ano vigente. Sexta: — A título de caução e para garantia do cumprimento e fiel execução deste contrato, o Contratante depositou na Delegacia Fiscal do Tesouro Nacional no Estado do Pará, a importância de Cr\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos cruzeiros) como prova o recibo passado na Guia de recolhimento de seis (6) de outubro de mil novecentos e cinquenta e dois anexada ao processo. Setima: — Fica estipulada a multa de Cr\$ 200,00 (duzentos cruzeiros) pela infração de qualquer cláusula contratual, a qual será devida em dobro no caso de reincidência na infração e uma mesma cláusula. Oitava: — A União não se responsabilizará por quaisquer danos ou indenização se for negado o registro ao presente contrato pelo Tribunal de Contas. Nona: — O presente contrato pagou de selo a importância de Cr\$ 250,00 (duzentos e cinquenta cruzeiros) calculado na base proporcional ao presente contrato, que fica para todos os efeitos estimado em Cr\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzeiros) e mais a taxa de Educação e Saúde. E por estarem as partes contratantes de acordo, foi lavrado o presente contrato no livro competente da Delegacia do

Serviço do Patrimônio da União no Pará, o qual depois de lido e achado conforme, vai assinado pelo Chefe da Delegacia, pelo Contratante, pelas testemunhas Alberto Lebató Paes e Alberto Martins Barros e por mim que o lavrei e subscrevo, devendo este contrato, para ter efeito legal, ser aprovado pelo Senhor Diretor do Serviço do Patrimônio da União, depois de previamente empenhada a despesa para sua execução. (Ass.) Eduardo Chermont, chefe da Delegacia — Wilson Sá, Alberto Lebató Paes, Alberto Martins Barros e Maria de Lourdes Miranda Santos da Silva. Inutilizadas cinco (5) estampilhas federais no valor de duzentos e cinquenta e um cruzeiros e cinquenta centavos (Cr\$ 251,50) inclusive a taxa de Educação e Saúde no valor de um cruzeiro e cinquenta centavos (Cr\$ 1,50).

Confere. Em 8 de outubro de 1952. — Iracema Nieto Palácio, Esc. cl. "E". — Visto: Eduardo Chermont, chefe da Delegacia. (T-3955-1010-Cr\$ 250,00)

PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM

Cemitério de Santa Isabel
De ordem do Exmo. Sr. Dr. Prefeito Municipal de Belém, notifico a quem interessar que, havendo urgente necessidade de Sepulturas do Quadro Geral para novos enterramentos, serão exumadas as abas mencionadas cujo prazo está esgotado, devendo os interessados requererem compra, exumação ou prorrogação e efetuem o pagamento das taxas e impostos estabelecidos em lei, ficando para isso marcado o prazo de trinta dias (30), a contar da data da publicação deste Edital, sob pena de, esgotado o prazo acima, não terem direito a reclamação alguma.

Exumações dos quadros de Adultos ns. 26 antigo 2-A (Lepra) e de uma parte do quadro de menor n. 3 antigo L.
Quadro n. 26 antigo 2-A (Lepra) Sepulturas ns. 2.149 a 2.519, enterramentos efetuados de 21 de maio de 1934 a 14 de julho de 1942.

Uma parte do Quadro de menor n. 3 antigo L.
Sepulturas ns. 105.002 a 105.655, enterramentos efetuados de 8 de maio a 31 de julho de 1949.

Administração do Cemitério de Santa Isabel, 9 de outubro de 1952. — (a) Luiz Gonzaga de Magalhães Ramos, Administrador. (G — 10/10)

MINISTÉRIO DE VIAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS

D.C.T. — DIRETORIA REGIONAL DO PARÁ

Concorrência pública
Pago público, de ordem do Sr. Diretor Regional dos Correios e Telegrafos neste Estado, e tendo em vista o que consta do processo n. 7144-Pap. 52, para conhecimento dos interessados que, no dia 21 de outubro de 1952, às 14 horas, serão recebidas na Seção dos Serviços Econômicos da mesma Diretoria, à Avenida 15 de Agosto n. 197, 3º andar, propostas para desmatamento, destocamento, limpeza e cercamento do terreno destinado à futura Estação Receptora de Marambaia, neste Estado.

Para a concorrência em apreço serão estabelecidas as condições expressas nas seguintes cláusulas:

Cláusula I
As propostas deverão ser

apresentadas em dois invólucros:

1.º — O primeiro invólucro, fechado e lacrado, tendo o sobrescrito "Comprovação de idoneidade de..... (nome da firma concorrente), deverá conter, em se tratando de firma comercial:

- a) prova de existência legal da firma e cópia do contrato social;
- b) prova de quitação dos impostos para com a Fazenda Nacional (indústrias e profissões e imposto de renda) e para com a Fazenda Municipal (licença, etc.);
- c) prova de haver satisfeito as exigências da Lei dos 2/3 (Decreto-lei n. 1.843, de 7 de dezembro de 1939);
- d) certificado do depósito da importância de Cr\$ 5.000,00 (cinco mil cruzeiros), em garantia da respectiva proposta. Esse depósito será feito na Tesouraria desta Diretoria Regional, mediante guia expedida pela Seção Econômica;
- e) documentos que provem quitação das anuidades a que se refere o art. 4º do Decreto-lei n. 3.995, de 31/12/41;
- f) idem, idem, que provem quitação com os Institutos de Aposentadoria e Pensões, a que estiverem sujeitos, e imposto sindical.

Tratando-se de particulares:

- a) carteira de identidade;
- b) prova de quitação com o serviço militar;
- c) folha corrida fornecida pela Polícia local;
- d) documentos comprobatórios de sua idoneidade técnica e financeira;
- e) certificado do depósito da importância de cinco mil cruzeiros (Cr\$ 5.000,00), em garantia da respectiva proposta.

2.º — O segundo invólucro, também fechado e lacrado, tendo o sobrescrito — "Proposta de..... (nome do proponente), deverá conter:

- a) proposta indicando o preço global para os serviços e o prazo em dias úteis, escrito por extenso e em algarismos, dentro do qual serão os mesmos executados de inteiro acordo com o presente edital, planta e especificações fornecidas pela Comissão Executiva do Plano Postal Telegráfico, à disposição dos interessados na seção dos Serviços Eco-

nômicos desta D.R. As propostas devem ser apresentadas em três (3) vias, sem emendas, rasura e entrelinhas, sendo a primeira selada e todas três datadas e assinadas;

b) uma relação detalhada do orçamento que serviu ao estabelecimento do preço global da proposta em que deverão figurar os volumes e quantidades calculados de acordo com as especificações supra referidas, bem como os preços unitários correspondentes.

Cláusula II

Recebidos os dois invólucros, referidos na cláusula anterior, o Presidente da Comissão fará com que cada proponente presente rubrique os invólucros apresentados pelos demais. Em seguida a Comissão abrirá primeiramente os invólucros relativos à comprovação da idoneidade e, depois de julgá-la, em face dos documentos e alegações comprovadas, se todos os proponentes forem julgados idôneos, e se os interessados presentes declararem espontaneamente que não desejam apelar do julgamento feito, serão logo abertas e classificadas as propostas recebidas, lavrando-se uma ata detalhada do que ocorrer.

Cláusula III

Posteriormente a Comissão submeterá à aprovação do Sr. Diretor Regional, juntamente com um breve relatório da concorrência, a classificação feita, nos termos do art. 754 do RGCP, e a adjudicação será concedida ao concorrente que apresentar proposta mais vantajosa, para o que será levado em conta o preço global do serviço. No caso de igualdade entre várias propostas, quanto ao preço, deverá recair a escolha, entre estas, na que oferecer menor prazo para conclusão total dos serviços.

Cláusula IV

Antes de qualquer decisão serão todas as propostas publicadas na íntegra no DIÁRIO OFICIAL do Estado, nos termos do art. 750 do RGCP.

Cláusula V

Serão rejeitadas as propostas que por qualquer forma não obedecerem rigorosamente a todas as condições deste edital, ou que ofereçam vantagens não previstas, especial-

mente a de uma redução sobre a proposta mais módica.

Cláusula VI

Aprovada a classificação das propostas pelo Diretor Regional, o concorrente classificado em primeiro lugar fará uma caução de 5% (cinco por cento) sobre o valor total da sua proposta, na Tesouraria desta Repartição, dentro do prazo de cinco dias, contados da data do convite para esse fim expedido.

Cláusula VII

O contrato ficará sujeito a registro no Tribunal de Contas, só tendo valor a partir dessa decisão, não respondendo o Governo Federal por qualquer indenização no caso de recusa de registro.

Cláusula VIII

Os serviços deverão ser iniciados dentro de cinco dias após o ciente do interessado do registro do contrato pelo Tribunal de Contas, e terminado dentro do prazo que for fixado, salvo caso de força maior comprovada.

Cláusula IX

A firma ou particular encarregado dos serviços ficará sujeita à indenização da importância correspondente a 0,4% do valor do contrato, que será devida ao DCT, independente de aviso ou interpelação judicial ou extrajudicial, pelo tempo que exceder o prazo fixado, salvo motivo de força maior, previsto na cláusula anterior.

Cláusula X

A despesa com a execução dos serviços em apreço, cujo pagamento será feito em moeda corrente, correrá à conta da Verba 2 — Serviços e Encargos; Consignação IX — Despesas especiais; SIC 76 — Despesas de serviços e encargos, etc.; 2 — Estabelecimentos industriais da União; 30 — DCT; — Para atender despesas de qualquer natureza com execução do Plano Postal Telegráfico (DR do Pará).

Cláusula XI

O Governo Federal reserva-se o direito de anular a presente concorrência, se assim julgar necessário, não sendo lícito

neste caso ao proponente qualquer indenização.

Belém do Pará, 4 de outubro de 1952.

(a) **Carmen Felício de Sousa** Oficial administrativo L, na função de Chefe dos Serviços econômicos

(Ext.—Dias 3, 10 e 12|10)

DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARÁ

Chamada de servidor

O Engenheiro Diretor Geral do Departamento de Estradas do Pará (D. E. R.-PA) pelo presente Edital, indo por si assinado, convida o Engenheiro **HENRIQUE ANTUNES MONTENEGRO DURANTE**, Chefe do 3.º Distrito, com sede em Santarém, a se apresentar, no prazo de trinta (30) dias, no local de seu serviço, do qual está ausente desde o dia 20 de setembro próximo passado, sob pena de ser dispensado por abandono de emprego, na forma da lei.

Belém, 8 de outubro de 1952.

Eng.º **Belisário Dias**
Diretor Geral

(Ext. — Dias 10 e 25|10)

SECRETARIA DE SAÚDE PÚBLICA

Chamamento

Pelo presente edital, fica notificado o Sr. Custódio Pereira Ferreira, ocupante efetivo do cargo da classe J, da carreira de "Polícia Sanitária", com lotação nos Ambulatórios de Endemias, para, no prazo de vinte (20) dias, contados da data da primeira publicação deste, no DIÁRIO OFICIAL, assumir o exercício de seu cargo, sob pena de, findo o referido prazo e não sendo feita prova de existência maior ou coação ilegal, ser proposta sua demissão, nos termos do art. 254, do Decreto-lei n. 3.902, de 23 de outubro de 1941.

Dr. Edward Cattete Pinheiro
Secretário de Saúde Pública
(G—Dias 2, 3, 4, 5, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 21, 22, 23 e 24|10)

SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

Chamada de funcionário

Pelo presente Edital de Chamada, fica notificada D. Maria Aute Guedes, ocupante do cargo de professor de 2.ª entrância — padrão E, do Quadro Único, lotada no Grupo Escolar de Cametá, para, dentro do prazo de vinte (20) dias a contar da data da primeira publicação deste no DIÁRIO OFICIAL, reassumir o exercício de seu cargo, sob pena de findo o prazo e não tendo sido feita prova de existência de força maior ou coação ilegal, ser proposta sua demissão, nos termos do Decreto n. 3.902, de 28-10-41.

Eu, Maria de Lourdes Moreira, respondendo pela Chefia de Expediente da Secretaria de Estado de Educação e Cultura, autuel o presente edital, extraído do mesmo cópia para ser publicada no DIÁRIO OFICIAL, em 12 de setembro de 1952. — **José Cavalcante Filho**, resp. pelo exp. da SEC.

(G — Dias 18, 19, 20, 21, 23, 24, 25, 26, 27, 28 e 30|9; 1, 2, 3, 4, 5, 7, 8, 9 e 10|10).

EDITAIS**ANÚNCIOS****COMPANHIA DE SEGUROS**

**ALIANÇA DO PARÁ
SEGUROS INCÊNDIO,
TRANSPORTES E AERO-
VIÁRIOS**

**Assembléia Geral Extraordi-
nária**

1.ª Convocação

Ficam convidados os Senhores Acionistas da **COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DO PARÁ** a se reunirem em Assembléia Geral Extraordinária no dia 27 de outubro de 1952, às quinze horas, na sede da Companhia, à Rua 15 de Novembro n. 143, nesta cidade, a fim de ratificarem o aumento do capital social de Cr\$ 3.000.000,00 para Cr\$ 6.000.000,00, conforme deliberação da Assembléia Geral Extraordinária realizada a 22 de setembro de 1952, que aprovou e autorizou a Diretoria a processar referido aumento por subscrição particular.

Belém, 10 de outubro de 1952.

(aa) **Américo Nicolau Soares**

da Costa

Antonio Nicolau Viana

da Costa

Dr. Paulo Cordeiro de

Azevedo

(Ext. — 10, 11, 12 e 26|10)

BANCO COMERCIAL DO

PARÁ, S/A.

**Assembléia Geral Extraor-
dinária**

dinária

Primeira convocação

Convidamos os Srs. Acionistas deste Banco a se reunirem em Assembléia Geral Extraordinária, na sede social, à Rua 15 de Novembro n. 131, às 15 horas do dia 10 de outubro de 1952, a fim de deliberarem sobre a efetivação do aumento do capital social, aprovado na Assembléia Geral Extraordinária de 10 de junho de 1952 e a consequente reforma de estatutos.

Belém, 1 de outubro de 1952.

Os Diretores:

(aa) **Dr. Clementino de Almeida Lisboa.**

Dr. Waldemar Carrapato Franco

(Ext.—2, 6, 8 e 10|10)

COMPANHIA DE PLANTAÇÃO DO CACAU

DO TOCANTINS

(Em organização)

PROSPECTO

A cultura do cacau foi das que primeiro medrou, em terras da Amazônia, constituindo, antes do ciclo da borracha, um dos mais sólidos pontos de apoio da economia regional.

Das várzeas do Tocantins, do Guamá, do Mojú e do Acará, foi que ela emigrou para a Bahia, onde, achando condições favoráveis, estendeu-se avassaladora e surpreendentemente, passando a ocupar posição de relévo no comércio exterior do País.

Enquanto assim progrediu em outras regiões, no Pará e no Amazonas ela entrou melancolicamente em declínio. O ouro negro, a castanha e as fibras tiveram maior poder de sedução sobre os braços e os capitais. A produção cacauzeira paraense, que no começo do século ascendia anualmente a 3 mil toneladas, na década 1950-1940 reduzira-se a 12 mil, baixando para pouco mais de mil, nestes últimos anos.

Um grupo de cidadãos — homens públicos, com a responsabilidade de encargos da administração, parlamentares, comerciantes, industriais e lavradores — entende que é chegado o momento de resistir a essa progressiva degradação de uma de nossas mais tradicionais riquezas, propondo a constituição de uma grande companhia — a **COMPANHIA DE PLANTAÇÃO DE CACAU DO TOCANTINS** — objetivando a recuperação de nossa antiga posição no mercado cacauzeiro, mediante o plantio em larga escala de cacau, no Município de Cametá e em outros da região tocantins, bem como explorando o comércio do produto.

As perspectivas de lucro da empresa são bem promissoras. A mobilização dos recursos previstos, segundo cálculos moderados, permitirá, em três anos, o plantio de 5 milhões de pés de cacauzeiros, com a observância de cuidadoso selecionamento. Em dois anos e meio, a primeira frutificação dará uma produção que se pode sem.

exagero estimar em mais de um milhão de cruzeiros e que, anualmente, até completar o período de 10 anos, irá crescendo com despesas relativamente reduzidas, propiciando compensadores dividendos. E de se acrescentar que as vantagens serão aumentadas desde que se associe a cultura do cacáu com a de castanheiras, por exemplo.

A iniciativa representa para os municípios tocantinos mais que mero interesse lucrativo, impondo-se a todos os homens de boa vontade e desejosos de progresso da região, como autêntico dever cívico e como oportunidade única para o solucionamento da crise por assim dizer crônica, que a todos aflige.

As bases e condições do empreendimento são as seguintes:

a) o capital será de Cr\$ 4.000.000,00 (quatro milhões de cruzeiros), dividido em 20.000 ações de Cr\$ 200,00 cada, podendo ser realizado em dinheiro ou em bens, segundo a legislação vigente;

b) as ações serão 50% nominativas ordinárias e 50% preferenciais;

c) a entrada inicial, por ação, será de 30%, cujo pagamento deverá ser feito dentro de 30 dias após a subscrição; os 70% restantes serão pagos em cinco prestações mensais, iguais;

d) os fundadores se comprometem a não assumir obrigações em nome da sociedade, na fase de organização, salvo as estritamente indispensáveis à constituição da companhia, em conformidade com a lei, não se lhes assegurando vantagens particulares;

e) a subscrição pública será iniciada em todo território nacional na data da publicação deste prospecto e do projeto de Estatutos no DIÁRIO OFICIAL do Estado, terminando dentro do prazo de 90 (noventa) dias; recorrido esse prazo, convocar-se-á a assembléa geral de constituição e a companhia se instalará com o capital subscrito, desde que superior a Cr\$ 500.000,00 (quinhentos mil cruzeiros); alterando-se o capital para maior, no caso de excesso de subscrição;

f) as entradas iniciais serão depositadas no Banco de Crédito da Amazônia S/A.

Os fundadores são os seguintes: Joaquim Serrão de Castro Filho, brasileiro, casado, industrial, residente em Cametá com 50 ações; Deodoro Machado de Mendonça, brasileiro, casado, deputado federal, residente no Rio de Janeiro, com 50 ações; J. Fonseca & Cia., comerciantes, estabelecidos em Belém, com 50 ações; General Alexandre Zacarias de Assunção, brasileiro, governador do Estado, residente em Belém, com 25 ações; Stélio de Mendonça Maroja, brasileiro, casado, secretário de Economia e Finanças do Estado, residente em Belém, com 25 ações; A. L. Foinquinos, brasileiro, residente em Belém, com 25 ações; Darvívio, comerciante, estabelecido em Cametá, com 25 ações; Darlindo Maria Ferreira Veloso, brasileiro, casado, comerciante, estabelecido em Cametá, com 25 ações; Domingos Miranda Braga, brasileiro, solteiro, comerciante, estabelecido em Cametá, com 25 ações; Juvenina Menezes de Mendonça, brasileira, casada, comerciante, estabelecida em Cametá, com 30 ações; Raimundo de Brito Filho, brasileiro, casado, comerciante, estabelecido em Cametá, com 25 ações; Marciano Bastos Aragão, brasileiro, comerciante, est. em Cametá, com 20 ações; Miguel Rodrigues Oliveira, brasileiro, casado, industrial com 15 ações; Machado & Cia., comerciante, estabelecidos em Cametá, com 10 ações; Ivo Celestino Gaia, brasileiro, comerciante, cametá, com 10 ações; André & Irmão, estabelecido em Cametá, com 10 ações; Andrade & Irmão, comerciantes, estabelecidos em Cametá, com 10 ações; Raimundo Araújo de Leão, brasileiro, casado, comerciante, estabelecido em Cametá, com 10 ações; Júlio Veiga, brasileiro, comerciante, casado, estabelecido em Cametá, com 10 ações; Resque & Cia., comerciantes, estabelecidos em Belém, com 10 ações; Hildebrando Belfort Lisboa, brasileiro, solteiro, cacaualista, estabelecido em Cametá, com 5 ações; Antônio Gomes Coelho, brasileiro, casado, comerciante, estabelecido em Cametá, com 5 ações; Normélia Vieira Mendes Contente, brasileira, funcionária pública, com 10 ações; Raimundo Furtado de Vasconcelos, brasileiro, casado, comerciante, estabelecido em Cametá, com 5 ações; Oscar Fontenele Rodrigues, brasileiro, casado, comerciante, estabelecido em Cametá, com 5 ações; José de Sousa Furtado, brasileiro, solteiro, comerciante, estabelecido em Cametá, com 5 ações; Isauro Gonçalves da Costa, brasileiro, casado, médico e caucualista, residente em Cametá, com 5 ações; Antônio Joaquim e Barros Junior, brasileiro, casado, cacaualista, residente em Cametá, com 5 ações; Maria Madalena Machado Contente, brasileira, casada, proprietária, residente em Cametá, com 5 ações; Mário dos Santos, brasileiro, casado, comerciante, estabelecido em Cametá, com 5 ações; Celso Maria Veloso, brasileiro, casado, comerciante, estabelecido em Cametá, com 5 ações; José Souto Malcher, brasileiro, casado, proprietário, residente em Cametá, com 5 ações; Bernardo Pompeu, brasileiro, casado, cacaualista, residente em Cametá, com 5 ações; João Andrade, brasileiro, casado, proprietário, residente em Cametá, com 5 ações; Francisco Balleiro, casado, comerciante, estabelecido em Cametá, com 5 ações; João Pinto Batista, brasileiro, casado, comerciante, estabelecido em Cametá, com 5 ações; Ernani Souza, brasileiro, cacaualista, residente em Cametá, com 5 ações e Rui Barata, brasileiro, casado, deputado estadual, residente em Belém, com 5 ações. Dependente de autorização da Assembléa Legislativa, ha a subscrição prometida pelo Sr. General Governador, em nome do Governo do Estado, de 1.250 ações.

Os originais do prospecto e do projeto de Estatutos ficam depositados, durante a fase de organização, em poder do fundador Joaquim Serrão de Castro Filho, na residência deste, em Cametá, Município do mesmo nome Estado do Pará.

O prazo para a subscrição de ações, previsto neste prospecto, em virtude da necessidade de nova publicação do mesmo, na forma da lei, começará a correr do dia 1.º de outubro de 1952.

Cametá, 4 de outubro de 1952—(aa) Joaquim Serrão de Castro Filho, Deodoro Machado de Mendonça, J. Fonseca e Cia., Gal. A. Zacarias de Assunção, Stélio de Mendonça Maroja, A. L. Foinquinos, Darlindo Maria Pereira Veloso, Domingos de Miranda Braga, Juvenina Menezes de Mendonça, Raimundo de Brito Filho, Marciano Bastos Aragão, Miguel Rodrigues de Oliveira, Machado & Cia., Ivo Celestino Gaia, André & Irmão, Raimundo Archanjo de Leão, Júlio Veiga, Resque & Cia., Hildebrando Belfort Lisboa, Antônio Gomes Coelho, Normélia Vieira Mendes Contente, Raimundo Furtado de Vasconcelos, Oscar Fontenele Rodrigues, José de Sousa Furtado, Isauro Gonçalves da Costa, Antônio Joaquim de Barros Junior, Maria Madalena Machado Contente, Mário dos Santos, Celso Maria Veloso, José Souto Malcher, Bernardo Borges Pompeu, João Andrade, Francisco Balleiro, João Pinto Batista, Ernani Souza e Rui Barata.

Atestamos que são verdadeiras as assinaturas retro e supra.
Cametá, 30 de setembro de 1952. — (aa) Joaquim Serrão de Castro Filho e Raimundo Archanjo Leão.

PROJETO DOS ESTATUTOS

CAP. I

Denominação, sede, fins e duração
Art. 1.º Fica constituída, sob a denominação de COMPANHIA DE PLANTAÇÃO DE CACAU DO TOCANTINS, uma sociedade anônima de economia mista, com sede na cidade de Cametá, Estado do Pará.

Art. 2.º A Companhia terá por fim o plantio em larga escala do

cacáu, no Município de Cametá e em outros da região tocantina, bem como o comércio do aludido produto e outras atividades que não contrariarem os objetivos mencionados.

Art. 3.º O prazo de duração da Companhia é indeterminado.

CAP. II

Capital, ações e acionistas

Art. 4.º O capital da sociedade é de Cr\$ 4.000.000,00 (quatro milhões de cruzeiros), representado por 20.000 ações de Cr\$ 200,00 (duzentos cruzeiros) cada uma, sendo 50% nominativas ordinárias e 50% preferenciais.

Parágrafo único. As ações nominativas não darão direito a voto, gozando, entretanto, de prioridade na distribuição dos dividendos, até o limite de 4%.

Art. 5.º A subscrição das pessoas jurídicas de direito público será, pelo menos a metade, em ações preferenciais.

Art. 6.º A entrada inicial, por ação, será de 30%, cujo pagamento poderá ser efetuado até 30 dias após o ato da subscrição, devendo os 70% restantes serem pagos em cinco prestações mensais, iguais, após a constituição da sociedade.

Art. 7.º A Companhia poderá emitir títulos múltiplos de ações.

Art. 8.º Os acionistas terão os direitos assegurados por lei.

Parágrafo único. Não são conferidos aos fundadores vantagens ou direitos de qualquer espécie.

CAP. III

Assembléa Geral

Art. 9.º A Assembléa Geral reunir-se-á ordinariamente até o dia 30 de março de cada ano e extraordinariamente, sempre que os interesses da sociedade exigirem.

Art. 10.º A convocação far-se-á por editais, publicados por três vezes, no mínimo, no DIÁRIO OFICIAL do Estado, em jornal de grande circulação de Belém e em jornal da cidade de Cametá.

Art. 11.º As Assembléas Gerais são presididas pelo Diretor-Presidente, em exercício, o qual convidará dois acionistas para completar a mesa, como secretários.

Art. 12.º Os acionistas poderão comparecer pessoalmente ou se fazer representar por procuradores acionistas, valendo o instrumento do mandato para cada uma das Assembléas Gerais.

CAP. IV

Administração

Art. 13.º A sociedade será administrada por uma Diretoria, composta de um Diretor Presidente, um Diretor Comercial e um Diretor Técnico, acionistas, residentes no Estado, cujo mandato é por dois anos, podendo ser reeleitos.

§ 1.º Em caso de empate na votação considerar-se-á eleito o maior acionista.

§ 2.º Para garantia da gestão de seus cargos, os Diretores deverão caucionar 50 (cinquenta) ações por si ou por terceiros.

Art. 14.º Os honorários dos Diretores serão fixados pela Assembléa Geral que os eleger.

Parágrafo único. Os Diretores não perceberão honorários enquanto a sociedade não der início às suas atividades comerciais.

Art. 15.º Haverá Diretores suplentes, em igual número, observando-se para escolha o mesmo critério da eleição dos Diretores.

Art. 16.º Compete à Diretoria, em conjunto:

- cumprir os Estatutos e as deliberações da Assembléa Geral;
- organizar o regimento dos serviços internos da Companhia;
- organizar anualmente os planos de atividades e decidir sobre o desenvolvimento das mesmas;
- resolver os casos omissos nestes Estatutos.

Art. 17.º Compete ao Diretor-Presidente:

- convocar e presidir as reuniões da Diretoria, dirimindo divergências possíveis;
- representar a sociedade ativa ou passivamente, em juízo ou fóra dele;

c) assinar com o Diretor Comercial todos os títulos e documentos que envolverem responsabilidade para a Companhia;

d) praticar os demais atos pertinentes ao seu cargo.

Art. 18.º Compete ao Diretor Comercial:

- gerir a parte comercial e financeira da sociedade;
- supervisionar a secretaria e a contabilidade da sociedade;
- receber dinheiro, efetuar pagamentos, resgatar ou descontar títulos, emitir cheques e movimentar as contas correntes, em conjunto com o Diretor-Presidente;
- praticar os demais atos inerentes ao seu cargo.

Art. 19.º Compete ao Diretor Técnico:

- gerir os serviços de plantação da Companhia;
- submeter anualmente à Diretoria um plano de atividade da Companhia para o ano seguinte;
- praticar os demais atos pertinentes ao seu cargo.

CAP. V

Conselho Fiscal

Art. 20.º O Conselho Fiscal será eleito anualmente pela Assembléa Geral, constituindo-se de três membros efetivos e de igual número de suplentes.

Art. 21.º O Conselho Fiscal tem as atribuições e poderes que a lei lhe confere.

CAPITULO VI

Lucros, dividendos e fundo de reserva

Art. 22.º No fim de cada ano social, proceder-se-á ao balanço geral, para apurar os lucros.

Art. 23.º Antes de qualquer distribuição serão retirados:

- 5% para a constituição do Fundo de Reserva Legal;
- a quantia necessária ao pagamento dos dividendos das ações preferenciais;
- 5% para um Fundo de Assistência Social aos trabalhadores da Companhia.

CAP. VII

Disposições gerais e transitórias

Art. 24.º O ano social coincide com o ano civil.

Art. 25.º Os fundadores organizarão uma Comissão Executiva, formada por cinco membros, a qual competirá a direção da Companhia, na fase de organização.

Cametá, 4 de outubro de 1952—(aa) Joaquim Serrão de Castro Filho, Deodoro Machado de Mendonça, J. Fonseca e Cia., Gal. A. Zacarias de Assunção, Stélio de Mendonça Maroja, A. L. Foinquinos, Darlindo Maria Pereira Veloso, Domingos de Miranda Braga, Juvenina Menezes de Mendonça, Raimundo de Brito Filho, Marciano Bastos Aragão, Miguel Rodrigues de Oliveira, Machado & Cia., Ivo Celestino Gaia, André & Irmão, Raimundo Archanjo de Leão, Júlio Veiga, Resque & Cia., Hildebrando Belfort Lisboa, Antônio Gomes Coelho, Normélia Vieira Mendes Contente, Raimundo Furtado de Vasconcelos, Oscar Fontenele Rodrigues, José de Sousa Furtado, Isauro Gonçalves da Costa, Antônio Joaquim de Barros Junior, Maria Madalena Machado Contente, Mário dos Santos, Celso Maria Veloso, José Souto Malcher, Bernardo Borges Pompeu, João Andrade, Francisco Balleiro, João Pinto Batista, Ernani Souza e Rui Barata.
Atestamos que são verdadeiras as assinaturas retro e supra.
Cametá, 30 de setembro de 1952. — (aa) Joaquim Serrão de Castro Filho e Raimundo Araujo de Leão.

BANCO COMERCIAL DO PARA S/A.

FUNDADO EM 1869

CARTA PATENTE N. 736 DE 21 DE OUTUBRO DE 1947

BELEM—ESTADO DO PARA

BALANCETE EM 30 DE SETEMBRO DE 1952

A T I V O		P A S S I V O	
A—Disponível		F—Não exigível	
Caixa			
Em moeda corrente	1.957.595,10	Capital	5.400.000,00
Em depósito no Banco do Brasil	7.197.827,00	Aumento de capital	4.600.000,00
Em depósito à ordem da Sup. da Moeda e do Crédito	933.185,70	Fundo de reserva legal	681.090,00
	10.088.607,80	Outras Reservas	776.579,10
			11.457.669,10
B—Realizável		G—Exigível	
Empréstimos em C/C....	11.537.464,80	Depósitos	
Empréstimos Hipotecários	6.805.048,20	à vista e a curto prazo	
Títulos Descontados	16.345.747,50	em C/C Sem Limite.....	
Letras a receber de C/		em C/C Limitadas	
Própria	99.200,00	em C/C Populares	
Correspondentes no País	5.023.771,40		
Correspondentes no Exterior	1.885,10	a prazo	
Capital a Realizar	2.248.750,00	a prazo fixa	
Outros créditos	513.068,50		
B do Brasil—c/ Aumento			
Capital	2.351.250,00	38.848.477,20	
	44.926.185,50		
Imóveis	600.000,00	Outras responsabilidades	
Títulos e valores mobiliários:		Correspondentes no País	
Apólices e obrigações Federais, inclusive as em dep. no Banco do Brasil à o/ da Sup. da Moeda e do Crédito no valor nominal de		Ordens de pagamento e outros créditos	
Cr\$ 250.000,00	688.925,00	Dividendos a pagar	
Apólices Estaduais	40,00		
Ações e Debentures	36.930,00	44.731.075,40	
	725.895,00		
	46.252.080,50		
C—Imobilizado		H—Resultados Pendentes	
Edifício de uso do Banco	200.000,00	Contas de resultados	
Móveis e Utensílios	35.282,00		
	235.282,00	I—Contas de Compensação	
D—Resultados Pendentes		Depositantes de valores em garantia e custódia	
Juros e Descontos	314.205,50	15.026.112,00	
Impostos	90.516,10	Depositantes de títulos em cobrança:	
Despesas gerais	258.250,40	do País	
	662.972,00	Outras Contas	
E—Contas de Compensação			
Valores em garantia	13.431.000,00	29.142.674,60	
Valores em custódia	1.595.112,00		
Títulos a receber de C/Alheia	13.710.062,60		
Outras Contas	406.500,00		
	29.142.674,60		
	86.381.616,90	86.381.616,90	

Pará, 8 de outubro de 1952.

(a) José Emílio Leal Martins.
Contador—C. R. C. n. 098.

Os Diretores:

(aa) Dr. Clementino de Almeida Lisboa
Dr. Waldemar Carrapatoso Franco

(Ext.—Dia 10/10)



ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

Diario da Justiça

DO ESTADO DO PARÁ

ANO III

BELEM — SEXTA-FEIRA, 10 DE OUTUBRO DE 1952

NUM. 3.703

JURISPRUDENCIA
ACÓRDÃO N. 21.347
Recurso Crime de Capanema
Recorrente — João Lopes da Silva, vulgo "João Maranhense".
Recorrida — A Justiça Pública.
Relator — Desembargador Sousa Moitta.

EMENTA — Em crime inafiançável, o réu que recorre da pronúncia deve aguardar preso a decisão do recurso pela instância "ad-quem", pena de ser este no caso de fuga do corrente, considerado deserto, "ad-instar" do que se daria com a apelação, cujo dispositivo merece ser aplicado, nos termos do art. 3 do Cód. de Processo Penal.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso crime da Comarca de Capanema, em que são partes, como recorrente, João Lopes da Silva e, recorrida, a Justiça Pública.

João Lopes da Silva, pronunciado pelo Dr. Juiz de Direito da Comarca de Capanema, como incurso nas penas do art. 121, § 2.º, inciso II do Cód. Penal e recolhido à Cadeia Pública de Salinópolis, recorreu tempestivamente dessa decisão para a Superior Instância, alegando ter agido em legítima defesa. Interposto o recurso, manifestou-se o órgão da Promotoria Pública, à fls. 81, contrariando as razões do recorrente, tendo o Dr. Juiz a quo sustentado sua decisão à fls. 82 v.

Antes de qualquer pronúncia desta Superior Instância, evadiu-se o réu da cadeia pública de Salinópolis, conforme officio do pretor daquele Termo Judiciário da Comarca de Capanema, a fls. 84. Na parecer de fls. 85, o Dr. Procurador Geral do Estado opina pela confirmação do despacho recorrido.

Estabelece o art. 585 do Cód. Proc. Penal que o réu não poderá recorrer da pronúncia, senão depois de preso, salvo se prestar fiança, nos casos em que a lei a admitir.

Afastada desde logo a hipótese de fiança, inadmissível no caso, de vez que se trata de crime inafiançável, sob a sanção do art. 121, § 2.º, inciso II do Cód. Penal, cumpre encerrar o assunto, tendo em vista a peculiaridade da evasão do recorrente da cadeia a que se achava recolhido, após a interposição do recurso.

Quando a lei impõe a condição do recolhimento à prisão para a interposição do recurso, é óbvio que o réu há de aguardar preso, isto é, na mesma situação em que se achava no momento do recurso, a decisão da Instância Superior.

Embora a lei não comine expressamente, como o fez, em relação à apelação no art. 595, uma sanção contra o réu que foge depois de haver recorrido da pronúncia, é bem de ver que a sua situação é a mesma, tanto no primeiro como no segundo

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO

caso e assim, idêntica a medida a aplicar com respeito à evasão do recorrente ou do apelante. Se com relação a este, a apelação é de ser considerada deserta, decerto na mesma relação a quele.

Como faz sentir a Câmara Leal (Cód. Penal, vol. 17, pag. 59), pela pronúncia não o réu sujeito à prisão provisória, até sentença final, pelo que deveria ser preso, mesmo que recorra da pronúncia, por isso que o recurso não tem efeito suspensivo a não ser em relação ao julgamento, que ficará suspenso até decisão da superior instância, confirmando a pronúncia.

Espinola Filho, por sua vez, em Cód. Proc. Penal Brasileiro, vol. V, pag. 401, assim se manifesta sobre o assunto: tem esse recurso, como particularidade, só ser recebido, se o réu, antes de interpor, se apresentar à prisão, o que não impede recorrer imediatamente à liberdade sendo atenuável a infração, uma vez prestada a caução.

Logo, a contumacia, desde que a infração é inafiançável, deve aguardar o preso a decisão do recurso, pela instância ad-quem, pena de ser este considerado deserto, "ad-instar" do que se daria com a apelação, cujo dispositivo é de ser aplicado, nos termos do art. 3.º do Cód. Proc. Penal.

Em-positis:
Acordam os Juizes da 2.ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça, preliminarmente e por maioria de votos, julgar deserto o recurso.

Custas na forma da lei.
Belém, 19 de setembro de 1952.
(aa) Augusto R. de Borborema, presidente — Sousa Moitta, relator — Maurício Pinto — Ignácio Guilhon — Antonino Melo, vencido — Sílvio Péllico, vencido. Fui presente, E. Sousa Filho.

ACÓRDÃO N. 21.348
Recurso ex-officio de "habeas-corpus" de Capanema
Recorrente — O Dr. Pretor do Termo de Salinópolis.
Recorrido — Raimundo Simplicio Nunes.
Relator — Desembargador — Sousa Moitta.

EMENTA — A ordem de prisão, fora dos casos taxativos do art. 141, § 2º da Const. Federal, constitui manifesto abuso de poder e ameaça de constrangimento ilegal à liberdade de locomoção, justificando, só por si, a concessão de habeas-corpus preventivo.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso ex-officio de habeas-corpus, do Termo Judiciário de Salinópolis, Comarca de Capanema, em que são partes, como recorrente, o Pretor do Termo e, recorrido, Raimundo Simplicio Nunes.

Como se verifica da informação da autoridade coatora, o paciente está ameaçado de prisão, por ter praticado desordem em uma festa dançante e ter ofendido com palavras injuriosas, os soldados do destacamento de Salinópolis.

A medida tomada pela autoridade policial é de todo ponto arbitrária e não se justifica, pois vai ao arripio do principio basililar da liberdade individual garantida pela Constituição Federal. A ordem de prisão constituiu no caso, manifesto abuso de poder e ameaça de constrangimento ilegal, autorizando, só por si, a concessão do habeas-corpus preventivo a favor do paciente, cujo direito de locomoção não pode ficar ao arbitrio da autoridade policial.

Ex-positis:
Acordam os Juizes da 2.ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, para confirmar a decisão recorrida, cujos fundamentos são jurídicos e se ajustam à espécie dos autos.

Custas na forma da lei.
Belém, 19 de setembro de 1952.
(aa) Augusto R. de Borborema, presidente — Sousa Moitta, relator — Maurício Pinto — Ignácio Guilhon — Antonino Melo — Sílvio Péllico, Fui presente, E. Sousa Filho.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará-Belém, 8 de outubro de 1952. — Luiz Faria, secretário.

ACÓRDÃO N. 21.349
Apelação cível de Igarapé-miri
Apelantes — Raimundo Afonso Lobato e sua mulher, pela Justiça Gratuita.
Apelado — Julião Simplicio de Oliveira.
Relator — Desembargador Sílvio Péllico.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação cível da Comarca de Igarapé-miri, em que são apelantes, Raimundo Afonso Lobato e sua mulher, Inez de Moraes Lobato, pela Justiça Gratuita; e, apelado, Julião Simplicio de Oliveira.

I — Os apelantes, Raimundo Afonso Lobato e sua mulher, propuzeram na Comarca de Igarapé-miri, a presente ação ordinária de nulidade de escritura, na parte que diz respeito ao seu quinhão no imóvel vendido a Julião Simplicio de Oliveira. Alegam os apelantes, que no dia 15 de maio de 1928, no cartório do 2.º Officio, a mãe e sogra dos mesmos, Merandolina Afonso Lobato, viuva, filhos maiores, genros e mais Raimundo Afonso Lobato, então menor púbere, venderam ao apelado Julião Simplicio de Oliveira, a metade, mais ou menos, da posse — "São Pedro", pela quantia de cinco mil cruzeiros; que da mencionada escritura, consta a assinatura do apelante, o qual afirma não ha-

ver assinado dita escritura, por isso que, menor de dezessete anos e não se encontrava presente por que residia com seu padrinho em Belém; que embora mencione a existência de um alvará expedido pelo Dr. Juiz de Direito da Comarca, dita escritura não o transcreveu, sendo assim a venda que se processou ato nulo.

Citado regularmente o réu, contestou a ação, levantando a preliminar da prescrição, apoiado no art. 178, § 9.º, n. V, letra c), do Código Civil, e quanto ao mérito, confia seja a ação julgada improcedente.

Face ao alegado na contestação sobre a prescrição da ação, o Dr. Juiz a quo, por despacho de fls. 46, mandou que os autores se defendessem, o que fizeram.

Prolatou então o digno Dr. Juiz, a sentença de fls. 47 a 49, acolhendo a preliminar, julgando assim os autores ora apelantes carecedores de ação, porque prescrito estava o seu direito.

Ouvindo nesta Instância o Sr. Dr. Procurador Geral, manifestou-se pelo não provimento do recurso.

II — Bem decidiu o digno Dr. Juiz a quo, conhecer da preliminar levantada pelo apelado na contestação de folhas 20, enquadrando a prescrição da ação, não, no § 9.º, n. V, letra c), do art. 178, do Código Civil, como entendia o apelado, mas, no 6.º, n. 3.º do citado artigo.

Efetivamente, o n. 5, do § 9.º, trata da prescrição de quatro anos, para a — "ação de anular ou rescindir os contratos para o qual não se tenha estabelecido menor prazo, contado este: — letra c) quanto aos atos dos incapazes, do dia em que cessar a incapacidade".

Mas, como se depreende da inicial se alegam que em 1928, sendo então menor púbere o apelante Raimundo Afonso Lobato, daí ter sido assistido por sua mãe na escritura de venda ao apelado, da posse — "São Pedro", não sendo verdade tivesse assinado dita escritura, não constando dela a transcrição de um alvará de licença, — é inegável, a prescrição deverá ser regulada de acordo com o § 6.º, n. 3.º, do Código Civil, por se tratar de "ação do filho para desobrigar e reivindicar os imóveis de sua propriedade, alienados ou gravados pelo pai fora dos casos expressamente legais".

Ora, se o prazo deve ser contado do dia em que o apelante atingiu a maioridade, arts. 386 e 388, n. I), ao tempo em que a presente ação foi proposta, três de outubro de 1951, de muito se havia operado a prescrição de um ano.

Para melhores esclarecimentos, ai estão os arts. 366 e 388 do Código Civil.

Diz o primeiro: — "Não podem, porém, alienar hipotecas ou gravar de ônus revés, os imóveis dos filhos, nem contrária em nome deles, obrigações que ultrapassem os limites da simples administração, exceto por necessi-

dade ou evidente utilidade da prole, mediante prévia autorização do Juiz" (art. 178, § 6.º, n. 3).

Por sua vez, o segundo assim se expressa: — "Só tem direito a opôr a nulidade aos atos praticados com infração dos antecedentes": — I "O filho" (art. 178, § 6.º, n. 3).

Assim, não há negar, está reconhecidamente prescrito o direito dos apelantes.

Felo que exposto fica: Acordam os Juizes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, por unanimidade de votos, preliminarmente, negar provimento ao recurso, mantida assim a sentença apelada.

Custas na forma da lei. Belém, 19 de setembro de 1952. (aa) Augusto R. de Borborema, presidente — Silvío Péllico, relator — Sousa Moitta — Mauricio Pinto. Fui presente, E. Sousa Filho.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará-Belém, 8 de outubro de 1952. — Luiz Faria, secretário.

ACÓRDÃO N. 21.350
Apelação Crime de Alenquer
Apelante — A Justiça Pública.
Apelado — Francisco Alves da Costa.

Relator — Desembargador Curcino Silva.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação criminal da Comarca de Alenquer, em que são: apelante, a Justiça Pública; e, apelado, Francisco Alves da Costa.

Acordam, os Juizes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça, adotado o relatório de fls. 59, negar provimento a apelação para confirmar, como confirmam, a sentença apelada que absolviu o acusado da imputação que lhe foi feita.

O Dr. Juiz a quo decidiu bem, ao absolver o acusado, pois só certas circunstâncias que rodearam a ação convencem da inexistência da infração e da inocência daquele. SERIAM elas suficientes para gerar a dúvida, quanto mais quando das provas dos autos a dúvida se avoluma e se adalga à veracidade da acusação.

Assim é que a vítima, dizendo-se agredida a 12 de agosto de 1950, sofrendo agressão física violenta por parte do acusado, a ponto de ter vasado o olho direito por penetração de fragmentos das lentes dos óculos que usava no momento do crime, somente a 17 de outubro se dirigiu ao Juiz de Direito, requerendo corpo de delito e demais providências, invocando o art. 27 do Cód. de Proc. Penal, que, aliás, não tem inteira aplicação no caso.

Não é possível acreditar-se que uma pessoa gravemente ferida a ponto de perder uma das vistas, morando perto da cidade, não procurasse imediatamente as autoridades policiais ou judiciárias, para só o fazer depois de mais de dois meses, quando os vestígios do crime e a lembrança de suas circunstâncias podiam diminuir ou desaparecer de todo.

Além disso, se ele não tivesse confiança na polícia, como afirma em sua queixa ao Dr. Juiz de Direito, deveria, nos precisos termos do art. citado, dirigir-se ao representante do Ministério Público, que merecia sua confiança.

O art. 27 cit. dispõe: "Qualquer pessoa do povo poderá convocar a iniciativa do M. P., nos casos em que calha a ação pública, fornecendo-lhe, por escrito, informações sobre o fato e a autoria e indicando o tempo, o lugar e os elementos de convicção".

Na forma desse artigo era ao Promotor Público que se devia dirigir-se, e este, então, depois de examinar a denunciação, requisitaria a abertura do inquérito, se se convencesse de que havia um crime a apurar bem como a autoria, se não houvessem elementos capazes para instruírem a denúncia. (Espinola Filho, Cód. de Proc. Penal, vol. I, n. 80, pág. 305).

Dirigiu-se, no entanto, ao Dr. Juiz, que mandou proceder ao exame de corpo de delito e remetê-lo ao Promotor nomeado para funcionar no caso.

O Promotor denunciou o acusado, sem nenhuma prova indiciária, apenas com o exame de corpo de delito, arrolando testemunhas oferecidas pela vítima.

O Juiz recebeu a denúncia, acompanhada do exame de corpo de delito, e foi sumariado o acusado.

Estes os fatos estranhos: o silêncio da vítima, o retardamento de sua queixa às autoridades, a denúncia com uma única peça — corpo de delito, e a indicação de testemunhas pela própria parte ofendida, para servir de prova acusatória, de modo que o Promotor não teve a oportunidade de selecionar as testemunhas, tendo em vista a sua idoneidade e o conhecimento que tivessem dos fatos.

Não obstante tudo isso, não está provado que o acusado tenha agredido fisicamente a vítima, e produzido-lhe a lesão causadora da perda da visão, pelo esvasiamento do olho direito.

A primeira testemunha de acusação disse que nada sabe com certeza a respeito do fato; que somente notícias de diversas versões chegaram ao seu conhecimento.

A segunda testemunha declarou que não viu a prática do crime e nem viu ferimento na pessoa da vítima; e o que soube do fato foi por ouvir dizer da vítima.

A terceira testemunha disse que nada viu do fato narrado na denúncia, sabendo apenas por notícias que o acusado e a vítima tinham tido uma alteração, não lhe constando que tivessem ido às vias do fato; que não sabe e nem ouviu dizer que o ofendido tivesse sido ferido nessa alteração.

A quarta diz que não estava na cidade quando aconteceu o fato historiado na denúncia, do qual teve conhecimento por notícias.

A quinta que sabe do fato por lhe ter contado a vítima. Ora, três testemunhas nada viram e o que sabem é por ouvída vaga e alheia; e duas sabem por terem ouvido da própria vítima.

Com essa prova não é possível haver uma condenação.

A alegada cegueira resultante de pancadas desferidas pelo acusado, com o vasamento do olho direito, não está provada. Assim é que do exame de corpo de delito, procedido a 13 de outubro de 1950, se verifica o seguinte: "O paciente apresenta o olho direito vermelho, a córnea do lado direito tem uma neplion; a íris está desaparecendo e ficou em seu lugar uma circunstância de cor azul projetada para o exterior".

Os peritos não falam em perfuração do globo ocular e consequente esvasiamento.

O que há é um nephelio, que é "uma pequena mancha na camada exterior da córnea, e que deixa passar a luz como através de uma nuvem. (Cândido Figueiredo, Dicionário). É o que se chama vulgarmente belida.

Por outra forma, é uma ligeira opacidade da córnea transparente, consecutiva a uma oftalmia.

Como se vê, a vítima era doente da vista; não está provado que sofresse traumatismo no olho.

A asserção feita por um farmacêutico de que foram extrair pedaços de vidro do olho, em novembro, está em oposição ao exame procedido um mês antes.

Em novo exame, cerca de um ano depois, feito por dois médicos, verifica-se a seguinte conclusão: "o paciente apresenta no globo ocular direito um certo grau de exoftalmia, pterígio duplo, cicatriz de úlcera da córnea ao nível da pupila, opacificação do cristalino (nota-se opacificação do cristalino em ambos os olhos). Não há perfuração do globo ocular direito com o respectivo esvasiamento".

Eis aí, não houve a perfura-

ção do globo ocular nem o seu esvasiamento.

A exoftalmia encontrada pode ter sido provocada por certas causas que não traumáticas, como por exemplo: obcesso, tumor no fundo das órbitas, polipo faringonasal, pela doença de Basedew, ou papreira exoftálmica.

O pterígio, a que se refere os peritos, "é uma doença que se caracteriza pela formação de uma prega conjuntiva, que invade a córnea sob a forma de uma asa de mosca". (Cândido Figueiredo, Oir. Cit.).

E a opacificação do cristalino de ambos os olhos revela que o paciente sofre de catarata.

Em suma: ele era um doente da vista.

Não há prova positiva, concreta, de que essa doença fosse provocada por agressão física, por parte do acusado.

Se não há prova de que o acusado ofendesse fisicamente a vítima, batesse no seu olho, não pode haver relação de causa e efeito entre a ação do indiciado e a doença do paciente.

Acresce que a vítima sofria da vista há muito tempo, pois sempre usava óculos escuros.

As primeira, terceira, quarta e sexta testemunhas afirmam que conhecem a vítima usando óculos escuros há muitos anos.

A alegação de que no SESP de Santarém sofrera uma operação, sendo retirados três pedaços de vidro, não foi confirmada por esse Serviço.

Com essa prova frágil e inconsistente, que não dá a certeza da existência do crime e nem de que o acusado seja o seu autor, não há fundamento para uma condenação.

Custas pela Fazenda do Estado.

Belém, 22 de setembro de 1952.

(aa) Augusto R. de Borborema, presidente — Curcino Silva, relator — Arnaldo Lobo — Raul Braga. Foi voto vencedor o do Sr. Desembargador Jorge Hurley. Fui presente, E. Sousa Filho.

ACÓRDÃO N. 21.351
Apelação Crime de Marabá
Apelante — Newton Maranhão Figueira.
Apelado — Manoel Nogueira Neto.

Relator — Desembargador Arnaldo Lobo.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação criminal da Comarca de Marabá, sendo apelante, Newton Maranhão Figueira e, apelado, Manoel Figueira Neto.

Acordam os Juizes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça, em conferência e por unanimidade de votos, negar provimento ao presente recurso, para confirmar, como confirmam a sentença apelada, por seus fundamentos, que são jurídicos e asentam nas provas dos autos. E assim decidem porque, tendo o querelado negado em juízo os fatos arguidos como calúnia e difamação, antes de proferida a sentença, tal negativa importa em retratação, que põe termo ao processo e evita a aplicação de pena; e, quanto às pretensas injúrias, não as tendo positivado o querelante na inicial, nem a elas se referido as testemunhas por ele oferecidas, deixaram de existir, por não provadas.

Custas pelo apelante. Belém, 22 de setembro de 1952.

(aa) Augusto R. de Borborema, presidente — Arnaldo Lobo, relator — Curcino Silva — Raul Braga. Foi voto vencedor o do Sr. Desembargador Jorge Hurley. Fui presente, E. Sousa Filho.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará-Belém, 7 de outubro de 1952. — Luiz Faria, secretário.

ACÓRDÃO N. 21.352
Ação rescisória da Capital
Autor — Antônio Chayb
Ré — Washthide Souza Chayb
Relator — Desembargador Curcino Silva.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de ação rescisória da

Comarca da Capital, em que são: autor, Antônio Chayb; e, ré, Washthide Souza Chayb.

I — Preliminarmente: O A., nas suas razões, alegando que a Ré não estava legalmente representada no processo, por faltar ao advogado procuração para agir em seu nome, em uma ação rescisória, pois o instrumento junto aos autos outorgava poderes para uma ação de alimentos, isso mesmo para a instancia inferior, requer que não fosse conhecida a contestação.

O patrono da Ré juntou um instrumento de procuração, no qual esta lhe dava poderes para propor contra o A. uma ação de alimentos, cuja sentença deseja este anular por esta ação rescisória.

Esse mandato foi outorgado para o foro em geral, e em especial para aquela ação. As pessoas são as mesmas, as ações estão ligadas uma a outra pelos mesmos direitos, e em ambas se trata da mesma relação de direito, entre as mesmas partes. Há, portanto, íntima relação entre as duas ações, de modo a justificar a acenação daquele instrumento de procuração.

Nos poderes impressos estão compreendidos os de requerer em qualquer juízo, tribunal ou instancia e em quaisquer acenanças, como autora ou como ré, cujos poderes a outorgante lhe conferiu o direito de usar.

Acresce que o A. nada alegou contra esse mandato durante toda a ação, sendo, portanto, válidos os autos do advogado da Ré, e legítima a sua representação. E de desprezar-se essa preliminar.

II — De meritis — O fato que resulta das sentenças rescisórias foi este: o A., para evitar imposição de pena, por haver estuprado a Ré, com ela se casou para, dois meses depois, leva-la para a casa dos pais dela, e recusar-se mais tarde a recebê-la em sua casa. Ele contribuiu para essa situação, e ele mesmo fez em seu depoimento que não a quis receber.

Ficou decidido nas duas sentenças que o A. estava na obrigação de sustentar a sua mulher, de vez que houve justo motivo para ela não morar no lar que ele lhe cêra.

Assim decidindo, as duas sentenças não são nulas porque não infringiram disposições de lei, de vez que o art. 234 do Cód. Civ. estabelece que a obrigação de marido de sustentar a mulher cessa quando ela abandona, sem justo motivo, a habitação conjugal, e a esta recusa voltar.

A prova existente, e não ilidida, e de que ela foi compelida a abandonar a habitação conjugal, por motivos justos, e foi reprodutiva, quando desejou voltar.

Portanto, o fundamento da letra c), I, do art. 798 do Cód. de Proc. Civ., não se justifica.

E em relação ao inciso II do cit. art., não provou o A. que o principal fundamento das sentenças repousasse em falsidades inequívocas.

Devia o A. provar que a verdade do fato era outra e que a prova que exteriorizou o fato era falsa, não expressava a realidade.

Ora, o juiz, bem como a Egrégia Primeira Câmara convenceu-se da existência dos fatos de o A. levar a Ré para a casa de seus pais, depois da desavença com uma sua irmã louca, e de ele recusar-se a aceitar a Ré, quando ela quis voltar à sua habitação.

O A., porém, nesta ação rescisória não provou que esses fatos não eram a realidade, foram alterados na sua essência e não eram conformes a verdade.

Mas a prova que ela produziu foi de fatos posteriores e diversos das decisões. Referem-se à infidelidade, ao adultério, fato muito posterior ao abandono do lar. São fatos outros, que exigem outros remédios judiciais.

O pressuposto essencial para a procedência da rescisória é o da falsidade inequívocamente apurada do principal fundamento da sentença rescisória.

Na sentença cogitou-se e decidiu-se do abandono do lar, por justo motivo, por parte da mulher, e não se tratou e nem se julgou do adultério ou do mau procedimento da Ré. São fatos outros, alheios às sentenças, que poderão ser objetos da ação de desquite judicial. Nesta ação, se ficar provado o adultério, ele, A., ficará livre da obrigação da pensão alimentar.

A prova oferecida nesta ação não atacaram os fundamentos das sentenças. Limitou-se à existência de outros fatos e posteriores à época em que se passaram os fatos que constituíram o objeto da ação de alimentos, cuja sentença o A. pretende anular.

Por estas razões, acordam, os Juizes do Tribunal de Justiça, despretada a preliminar arguida, julgar improcedente a presente ação rescisória, condenando nas custas o A.

Belém, 24 de setembro de 1952. (aa) Augusto R. de Borborema, presidente — Curcino Silva, relator — Jorge Hurley — Arnaldo Lobo — Raul Braga — Mauricio Pinto — Ignácio Guilhon — Antonino Melo — Silvio Péllico — Sousa Moitta. Fui presente, E. Sousa Filho.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará-Belém, 7 de outubro de 1952. — Luiz Faria, secretário.

ACÓRDÃO N. 21.353.
Habeas-corpus de Santarém.
Impetrantes — Nelson Coelho e outros, a seu favor.
Relator — O Sr. Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de habeas-corpus, de Santarém, que Nelson Rodrigues Coelho, Gregório dos Santos e Pio dos Santos impetram em seu próprio favor, etc.

Acordam os Juizes do Tribunal Pleno, por maioria de votos, negar a ordem impetrada, porque, muito ao contrário do que alegam os impetrantes, deixa entender em sua informação o Primeiro Suplente em exercício do cargo de Juiz de Direito, e declarou o Dr. Promotor Público da referida Comarca, os pacientes estão legalmente presos em virtude de decisão do Dr. Juiz de Direito da mesma Comarca que lhes decretou a prisão preventiva por estarem incursos nas penas dos arts. 321, 344 e 121, este último combinado com o art. 12, II, tudo do Código Penal em vigor, achando-se lamentavelmente os respectivos autos de inquérito ilegalmente fora do cartório do escrivão Leão A. Dourado que não devia ocultar esse fato na certidão que forneceu aos impetrantes e que podia arrastar este Tribunal a uma decisão contrária à verdade, não fora a nobreza do comissário de Polícia — Sr. Machado Freire, enviando espontaneamente a informação constante do telegrama de fls.

Custas na forma da lei.
Belém, 24 de setembro de 1952. (aa) Augusto R. de Borborema, presidente e relator — Curcino Silva — Jorge Hurley — Arnaldo Lobo — Raul Braga — Mauricio Pinto — Ignácio Guilhon, vencido — Antonino Melo — Silvio Péllico, vencido — Sousa Moitta. Fui presente, E. Sousa Filho.

ACÓRDÃO N. 21.354.
Habeas-corpus da Capital.
Impetrantes — Os Bacharéis Francisco Brasil e José Manoel Reis Ferreira.

Paciente — Cândido Republicano Ferreira.
Relator — Desembargador Vice-presidente do Tribunal de Justiça.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de habeas-corpus em que são requerentes, os advogados acima indicados; e réu, Cândido Republicano Ferreira, acusado do crime de homicídio praticado na cidade de Santarém, na pessoa de Manoel Maria Macedo Gentil e, à vista da informação prestada pelo juiz suplente, na vara de Juiz de Direito, que afirma ter recebido o inquérito policial sobre esse delito

a 19 do corrente e, na mesma data o enviou ao Ministério Público de Santarém, para os fins legais e, não tendo, por isso mesmo, ficado provado o retardamento da marcha desse processo criminal, negaram, os juizes do Tribunal de Justiça do Pará, em sessão plena, por maioria, o habeas-corpus impetrado.

Custas na forma da lei.
Belém, 1 de outubro de 1952. (aa) Jorge Hurley, Vice-presidente e relator — Curcino Silva — Arnaldo Lobo — Raul Braga — Mauricio Pinto, vencido — Ignácio Guilhon, vencido — Antonino Melo — Silvio Péllico, vencido — Sousa Moitta. Fui presente, E. Sousa Filho.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará-Belém, 7 de outubro de 1952. — Luiz Faria, secretário.

ACÓRDÃO N. 21.355.
Recurso ex-officio de habeas-corpus de Breves.

Recorrente — O Dr. Juiz de Direito interino da Comarca.
Recorrido — Gracindo Evangelista de Oliveira.

Relator — Desembargador Curcino Silva.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso ex-officio de habeas-corpus preventivo da Comarca de Breves, em que são recorrente, o Dr. Juiz de Direito interino; e, recorrido, Gracindo Evangelista de Oliveira.

Acordam os Juizes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça, negar provimento ao recurso para confirmar, como confirmam, a decisão recorrida, que concedeu a ordem de habeas-corpus preventivo em favor do requerente.

A sua concessão nenhum prejuízo causará à justiça e servirá de escudo à liberdade física do paciente, que não poderá sofrer uma prisão ilegal.

Custas ex-causa.
Belém, 29 de setembro de 1952. (aa) Augusto R. de Borborema, presidente — Curcino Silva, relator — Jorge Hurley — Arnaldo Lobo — Raul Braga. Fui presente, E. Sousa Braga Filho.

Recurso ex-officio de habeas-corpus de Breves.

Recorrente — O Dr. Juiz de Direito interino da Comarca.
Recorrido — Francisco Teixeira da Costa e Francisco da Silva Leite.

Relator — Desembargador Arnaldo Lobo.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso "ex-officio" de "habeas-corpus" da Comarca de Breves, sendo recorrente o Dr. Juiz interino e, pacientes, Francisco Teixeira da Costa e Francisco da Silva Leite;

Acordam os Juizes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça, em conferência e por unanimidade, negar provimento ao recurso para confirmarem, como confirmam, a decisão recorrida, por seus fundamentos, que são jurídicos e em conformidades com as provas dos autos — P. e R.

Custas na forma da lei.
Belém, 29 de setembro de 1952. (aa) Augusto R. de Borborema, presidente — Arnaldo Lobo, relator — Jorge Hurley — Curcino Silva — Raul Braga. Fui presente, E. Sousa Filho.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará-Belém, 7 de outubro de 1952. — Luiz Faria, secretário.

ACÓRDÃO N. 21.537.
Apelação Crime de Castanhal.

Apelante — A Justiça Pública.
Apelado — Merandolino Lameira Baia.

Relator — Desembargador Antonino Melo.

Não subsiste a absolvição do acusado que responde por dois crimes, se, em relação a um deles, ficou suficientemente provada a autoria que lhe foi imputada.

Vistos, relatado se discutidos os fundamentos aduzidos na apelação crime da Comarca de Castanhal, processada nos presentes autos, entre parte: Apelante, a

Justiça Pública, e Apelado, Merandolino Lameira Baia.

Verifica-se que o Dr. Promotor Público da Comarca denunciou do ora apelado os crimes de homicídio qualificado, na pessoa de Joaquim Pontes da Silva, e lesão corporal leve, na pessoa de Floriano Monteiro Baia. Processada a instrução penal, provado ficou não haver ocorrido, no conflito relatado pela denúncia, crime contra a vida, propriamente dito, por isso que as circunstâncias evidenciaram o caso previsto no § 3.º do art. 129 do Código Penal, em relação à lesão de que veio a falecer a primeira das citadas vítimas, competindo, assim, o julgamento do processo ao juiz singular que absolveu o apelado, pelo fundamento da falta de prova que convencesse da autoria do acusado. Da decisão, inconformado, apelou o órgão do Ministério Público, que arrazou o recurso interposto, em seguida contra-arrazado pelo patrono do réu absolvido, subindo os autos à superior instância, onde emitiu parecer o chefe do Ministério Público, opinando pelo provimento da apelação, para reforma do julgamento apelado e pronúncia do acusado a fim de ser julgado pelo Tribunal do Júri.

Consoante ficou precedentemente exposto, não ocorreu, no caso processado, crime contra vida, dos capitulados na Parte Especial, Título I, do mencionado Código, senão dos constantes do Capítulo II do aludido diploma legal, excluída estando, pois, a competência do precitado Tribunal, por não haver ocorrido nenhum dos crimes previstos nos arts. 121 §§ 1.º e 2.º, 122 e 123, consumados outentados. Em verdade, do conflito estabelecido em festa que se realizava na casa de Joaquim Pontes da Silva resultou saírem feridos este, com uma lesão mortal, sem que ficasse apurada a autoria de quem provavelmente acidentalmente o ferira, e Floriano Monteiro Baia, com uma lesão leve de que fora autor o apelado, tal a confissão deste corroborada pela prova testemunhal e a material constante do laudo médico-legal de fls. 13.

No tocante, porém, à autoria do ferimento de que veio a falecer Joaquim Pontes da Silva não há prova contra o apelado, pois ninguém o viu ferir a referida vítima, havendo apenas as testemunhas aludidas a uma declaração que lhes teria feito o moribundo de haver sido Floriano Monteiro Baia quem o ferira. Contra este, que, aliás, não foi denunciado, há apenas essa única e indireta acusação. Como quer que seja, e de estranhar que a decisão judiciária apelada tenha silenciado sobre a autoria provada do denunciado, como responsável pela lesão praticada na pessoa de Floriano, para limitar-se a encerrar tão somente a falta da prova da autoria que a Merandolina atribuiu a denúncia do crime do que foi vítima Joaquim Pontes da Silva, para julgar, como julgou, improcedente a denúncia e, em consequência, absolvê-lo da ação penal contra ele intentada, como se não respondesse também a processo pelo outro crime.

Ante o exposto:
Acordam, unanimemente, em conferência da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça, negar e dar provimento, em parte, à apelação interposta nestes autos, para: a) confirmar a sentença apelada no tocante à absolvição do apelado Merandolino Lameira Baia, conhecido por Merá, pela acusação de ser o autor do ferimento de que resultou a morte de Joaquim Pontes da Silva; b) reformar a mesma sentença no concernente à absolvição do mesmo apelado, como responsável pelo crime de lesão corporal leve, praticada na pessoa de Merandolino Monteiro Baia, para condená-lo, como o condenam, à pena máxima do art. 129, parte geral, do Código Penal — um ano de detenção, pela concorrência da circunstância agravante do motivo fútil do art. 44, inciso II, alínea a) do mencionado corpo de leis, bem como ao pagamento da imposição pecuniária legal. Registre-se,

publique-se e lance-se o nome do condenado no rol dos culpados, para efeito da execução penal.

Belém, 26 de setembro de 1952. (aa) Augusto R. de Borborema, presidente — Antonino Melo, relator — Silvio Péllico — Ignácio Guilhon — Mauricio Pinto — Souza Moitta. Fui presente — E. Sousa Filho.

ACÓRDÃO N. 21.358.
Recurso "ex-officio" de "habeas-corpus" de Chaves.

Recorrente — O Dr. Juiz de Direito da Comarca.

Recorrido — Antonio Ferreira dos Santos.

Relator — Desembargador Silvio Péllico.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso ex-officio de habeas-corpus, da Comarca de Chaves, em que é recorrente, o Dr. Juiz de Direito; e, recorrido, Antonio Ferreira dos Santos.

Acordam os Juizes da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça deste Estado, unanimemente, negar provimento ao recurso, para confirmar como confirmam a decisão recorrida, devendo o processo que responde o paciente prosseguir com as formalidades legais.

Custas na forma da lei.

Belém, 26 de setembro de 1952. (aa) Augusto R. de Borborema, presidente — Silvio Péllico, relator — Mauricio Pinto — Ignácio Guilhon — Antonino Melo — Souza Moitta. Fui presente — E. Sousa Moitta.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará — Belém, 8 de outubro de 1952. — Luiz Faria, secretário.

ACÓRDÃO N. 21.359.
Apelação Cível da Capital.

Apelante — A Prefeitura Municipal de Belém.

Apelado — Benedito José de Carvalho.

Relator — Desembargador Mauricio Pinto.

Vistos, examinados e discutidos estes autos de apelação cível da Capital; em que são: apelante — a Prefeitura Municipal de Belém; apelado — Benedito José de Carvalho, etc., etc.

Acordam os Juizes da Segunda Câmara do Tribunal de Justiça do Estado, por unanimidade de votos, negar provimento à apelação, tempestivamente interposta pela Prefeitura Municipal de Belém, para confirmar como confirmam, a sentença apelada que faz parte integrante deste acórdão, para onde será transcrita, pelos seus fundamentos que são jurídicos, e estão de acordo com as provas existentes nos autos, de acordo com a lei, com a doutrina e com a jurisprudência.

Custas e demais despesas pela Prefeitura Municipal de Belém.

Belém, 26 de setembro de 1952. (aa) Augusto R. de Borborema, presidente — Mauricio Pinto, relator — Ignácio Guilhon — Antonino Melo.

ACÓRDÃO N. 21.360.
Apelação Cível "ex-officio" de Cametá.

Apelante — O Dr. Juiz de Direito interino da Comarca.

Apelado — Ivo Celestino Gaia.

Relator — Desembargador Silvio Péllico.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação cível "ex-officio", da Comarca de Cametá, em que é apelante, o Dr. Juiz de Direito interino; e, apelado, Ivo Celestino Gaia.

A Prefeitura Municipal de Cametá, por seu procurador constituído, propôs contra o comerciante Ivo Celestino Gaia, o presente executivo fiscal, alegando ser o mesmo devedor à Fazenda Municipal da quantia de vinte e cinco mil, quatrocentos e cinquenta e nove cruzeiros e vinte centavos, proveniente de impostos e multas de indústria e profissão (Taxa Fixa), e Aferição de Pesos e Medidas, referente aos exercícios de 1940 a 1950, inclusive.

Contestando, o executado preliminarmente, alegou a nulidade da ação frente a incompetência do procurador signatário da inicial de fls., pois, pelo art. 271, item 14, da Lei de Organização da Justiça do Estado, n. 4.739, de 2 de janeiro de 1945, a competência para

cobrar dívidas fixas, é do Órgão do Ministério Público, nas comarcas do interior, e quanto ao mérito, argumenta ser inconstitucional a Lei municipal n.º 6, de 2 de abril de 1948, que modificou o tributo de indústria e profissão, anteriormente criado por dispositivo estadual.

O Dr. Juiz a quo, Pretor no exercício de Juiz de Direito interino da Comarca, julgou improcedente o executivo fiscal e apelou "ex-offício" para este Tribunal.

Preliminarmente:
Não cabia ao Dr. Juiz a quo julgar a presente ação.

Trata-se da incompetência do referido juiz para proferir sentença em executivos fiscais, por isso que, segundo se infere do art. 57 do Decreto-lei n.º 960, de 17 de dezembro de 1938, não sendo como não é vitalício, e não estando no

gôzo das garantias plenas, nula é a sentença apelada.

Isto posto:
Acórdam os Juizes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça, preliminarmente, por unanimidade de votos, anular a sentença de folhas 33 v. a 36 v., dando assim provimento à apelação, e em face do disposto no art. 279, parágrafo único do Código de Processo Civil, mandam que os autos sejam remetidos ao Dr. Juiz de Direito da Comarca mais próxima.

Custas afinal.
Belém, 26 de setembro de 1952.
(aa) Augusto E. de Borborema, presidente — Silvío Pellico, relator — Maurício Pinto — Souza Moita. — Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará — Belém, 8 de outubro de 1952. — Luís Faria, secretário.

EDITAIS

JUDICIAIS

COMARCA DE IGARAPÉ-MIRI
Citação com o prazo de 30 dias
O Doutor Silvío Hall de Moura, juiz de direito da Comarca de Igarapé-miri, Estado do Pará, etc.

Faço saber, aos que o presente edital virem, que, neste Juízo, expediente da escritura que este subcreve, Florêncio Joaquim Pinheiro propôs, por seu assistente judiciário, ação de usucapião, cuja petição inicial é do teor seguinte: Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito desta Comarca. Florêncio Joaquim Pinheiro, brasileiro, solteiro, alfabetizado, agricultor, domiciliado e residente nesta Comarca, vem mui respeitosamente, data venia, assistido pelo seu advogado dativo, que esta subcreve, propor nesse M. M. Juízo de Direito, nos termos da lei, ação de usucapião relativa ao terreno denominado "Torrão", que o suplicante, há trinta e oito (38) anos consecutivos, ocupa mansa e pacificamente, sem embargo de terceiro ou reconhecimento de domínio alheio, por conseguinte de maneira satisfatória ao fim colimado pelo feito que ora intenta, terreno que jaz situado à margem direita geográfica do Igarapé Aranal, deste município, medindo trezentas (300) braças de frente por fundos correspondentes, e que tem os seguintes limites físicos: pelo lado direito, ou de baixo, com o Igarapé conhecido por "Igarapé da Divisa", que constitui fronteira natural entre o terreno em menção e as terras pertencentes aos herdeiros de Rosa Sozinho Lobato, recentemente falecida; pelo lado esquerdo, ou de cima, com a posse de terras de propriedade de Joaquim Pedro Pinheiro; e, finalmente, pelos fundos, com a posse de terras de João Nicolau Fortes, que tem frente para o rio Murutu-açu, que corre paralelo ao dito Igarapé Aranal, em toda a extensão deste, intercomunicando-se com ele pelo Furo do Sêco, que vai ter ao rio Murutupucú; que, fundado o seu legítimo direito de usucapir o citado imóvel, argui e expõe o requerente da maneira que se segue: em o ano de 1912 o suplicante recebeu do então Dr. Juiz de Direito da Comarca de Breves, neste Estado, a missão de ter em seu poder o menor, impubere, Miguel Lobato, órfão de pai e mãe, que, em decorrência dessa circunstância, se transferiu juntamente com o usucapiente para este Município de Igarapé-miri, ainda nesse mesmo ano, onde passaram a residir e ter domicílio; que, dois anos após, isto é, em 1914, por ordem do então Juiz de Direito desta Comarca, Dr. Alberto da Cunha Barreto, o suplicante, em companhia do citado menor, passou a residir no terreno em torno do qual se funda esta ação, que pertencia, por direito de sucessão, ao citado menor Miguel Lobato, eis que constituía dito imóvel o es-

pólio deixado pelo seu genitor, já a esse tempo há alguns anos falecido, Francisco Antônio Lobato, sendo dito menor o único herdeiro necessário e universal remanescente ao de cujus; que, passando a ocupar dito terreno, o requerente nele instalou casa de morada de relativo valor, construída de madeiras de lei e coberta com palhas de ubuçu e atividades de natureza agrícola, aproveitando-o economicamente assim, exploração essa peculiarizada pela extração de borracha, que mantém nas respectivas estradas de seringueiras, existentes em dito imóvel, e plantação de canas de açúcar, anual e ininterruptamente; que aproximadamente um ano depois de estar o suplicante ocupando o terreno "Torrão", veio a falecer o mencionado menor, seu legítimo e único proprietário, tendo o requerente, então, consultado novamente o Dr. Juiz de Direito já citado, Magistrado Alberto da Cunha Barreto, determinando-este que o suplicante permanecesse dando ocupação ao imóvel, até que algum interessado, que porventura existisse, reclamasse direito de posse sobre o mesmo, razão por que o usucapiente prosseguiu morando e explorando, com trabalhos extrativos lavoureiros, esse terreno, até agora, sem que alguma vez, nesse longo prazo de trinta e oito anos, que já indicou inicialmente, a sua permanência e a posse e domínio material e econômico que vem exercendo ali, tivesse sido embarcada ou sequer protestada por isto que ora afirma e julga-se caracterizarem a ocupação e trato que vem dispensando ao mencionado imóvel, pela figura jurídica que foi presente à preocupação do legislador pátrio, ao dispor a matéria cível que regula e disciplina o direito de usucapir; que, em face do que expõe e argui, presume-se assistido pelo legítimo direito de posse sobre o imóvel em pauta, adquirido através dessa ocupação mansa e pacífica de quase quarenta anos, por isto que, no momento, animado da justa e fundada intenção de legitimar esse agora inconspicível direito, vem praticar a propositura da presente ação, protestando, desde logo, pela prova testemunhal que arrola e indica no rodapé desta inicial, requerendo, outrossim, que, dentro do curso da ação, seja admitida a respectiva e competente justificação do que alega, e, depois, feita a citação de interessados certos ou incertos, porventura existentes, e dos confinantes do imóvel, tudo com audiência do Ministério Público e na conformidade dos arts. 550 do Código Civil da República, e 454 e 455, §§ 1.º e 3.º deste, do Código de Processo Civil e Comercial da União, prosseguindo-se nos ulteriores atos de direito, até final sentença que reconhecer e legitimar o direito de posse sobre o dito

imóvel, inerente ao requerente ou usucapiente; como requer, e, deferimento. Igarapé-miri, Pará, em 16 de julho de 1952. P. p. Angelo Castelo Branco Xavier. (Despacho) Citem-se por mandado os confinantes do imóvel e o Curador Geral da Comarca; e por edital os interessados incertos com o prazo de trinta dias, publicado uma vez no órgão oficial do Estado, para contestarem, querendo, o pedido da inicial. Igarapé-miri, 22 de agosto de 1952. Silvío Hall de Moura. Em virtude do que se passou o presente edital, com o teor do qual ficam citados todos os que forem, por qualquer forma, interessados nesta ação a fim de contestá-la no prazo legal e seguir em seus termos ulteriores até final execução, sob as penas da lei, sendo este afixado na porta da sala de audiências deste Juízo, e devidamente publicado. Dado e passado nesta cidade de Igarapé-miri, aos quinze dias de setembro de 1952. Eu, Alda Neri, escrivã vitalícia do 2.º Ofício, o escrevi. — (a) Silvío Hall de Moura. Está conforme o original ao qual me reporto. — Alda Neri. (G — 10/10/ 952)

SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR
Concurso para provimento em cargos das classes "T" e "H", respectivamente, das carreiras de Escrevente Juramentado e de Oficial de Justiça, de 1.ª entrada, da Justiça Militar.

Faço público a abertura, a partir do dia 15 de outubro p. v. e pelo prazo de 30 dias, das inscrições aos concursos para provimento nos citados cargos, de acordo com as "Instruções Gerais" aprovadas pelo Superior Tribunal Militar e publicadas no "Diário da Justiça" de 1 de setembro de 1952.

2 — São condições para a inscrição:
Ser cidadão brasileiro, do sexo masculino, e possuir, no mínimo, 18 e, no máximo, 35 anos de idade, apurados na data do encerramento das inscrições.

3 — O requerimento de inscrição, dirigido ao Exmo. Sr. Ministro Presidente do Tribunal, será apresentado na Secretaria do mesmo Tribunal (Praça da República n.º 123) ou nas Auditorias dos Estados, dentro do prazo da inscrição, acompanhado dos seguintes documentos, que deverão trazer as firmas devidamente reconhecidas:
a) certidão de registro civil de nascimento ou documento que a supra;

b) céduleta ou certificado de reservista (Exército, Marinha ou Aeronáutica);

c) atestado médico em que se declare não apresentar o candidato doenças transmissíveis, bem como contra indicação para o exercício do cargo, por anomalia morfológica ou funcional;

d) atestado de vacinação ou revacinação anti-variolosa feita, no máximo, até dois anos antes, passada por autoridade sanitária. Ficará dispensado da apresentação deste documento o candidato que provar ser militar da ativa e em cuja céduleta militar constar declaração de haver sido vacinado, dentro daquele prazo;

e) duas cópias de fotografia de 3x4 cm., tirada de frente e sem chapéu.

4 — As provas dos concursos serão: De Escrevente Juramentado — Português, Aritmética, Dactilografia e Organização Judiciária e Processo Penal. De Oficial de Justiça — Português e Aritmética, observando-se, em tudo, os programas a que se referem as aludidas "Instruções".

5 — As provas serão realizadas simultaneamente na sede do S. T. M. e das Auditorias Regionais (S. Paulo, Porto Alegre, Juiz de Fora, Curitiba, Salvador, Recife, Belém e Campo Grande).

6 — O candidato que conseguir habilitação irá servir na Auditoria em cuja lotação se verificar vaga, respeitada a classificação final obtida.

7 — O prazo da validade dos concursos será de dois anos a partir da data de sua homologação pelo Superior Tribunal Militar.

Rio de Janeiro, 15 de setembro de 1952. — (a) Plínio Mattos de Magalhães, diretor geral da Secre-

taria do Superior Tribunal Militar. (G — Dias 28/9 — 1 e 10/10)

PROCLAMAS

Faço saber que se pretendem casar o Sr. Pedro Fernandes Queiroz e a Senhorinha Maria do Carmo Lima.

Ele diz ser solteiro, natural do Pará, Capanema, motorista, domiciliado nesta cidade e residente à Travessa da Estrela 931, filho de Luiz Inácio Ferreira e de Dona Maria Dionizina de Queiroz.

Ela é também solteira, natural do Pará Capanema, prendas domésticas, domiciliada nesta cidade e residente à Rua Américo Santa Rosa, 38, filha de José Alves de Lima e de Dona Emilia Ribeiro Lima.

Apresentaram os documentos exigidos por lei em dévida forma pelo que se alguém tiver conhecimento da existência de qualquer impedimento, denuncie-o para fins de direito.

Dado e passado nesta cidade de Belém, capital do Estado do Pará aos 2 de outubro de 1952.

E eu, Raymundo Honório da Silva, oficial de casamentos nesta Capital, dato e assino com a rubrica de que faço uso. — Raído Honório.

Coeli Nunes Tavares, escrevente juramentada. (T — 3819 — 3 e 10/10 Cr\$ 40,00)

Faço saber que se pretendem casar o Sr. Gilberto Junqueira Gazolla e a senhorinha Maria Norma Seixas André Oliveira.

Ele diz ser solteiro, natural de São Paulo, Areias, 1.º Tenente-aviador, domiciliado nesta cidade e residente na Base Aérea, filho de Américo Manoel Gazolla e de Dona Mariana Junqueira Gazolla.

Ela é também solteira, natural do Pará, Belém, prendas domésticas, domiciliada nesta cidade e residente à Rua Domingos Marreiros n.º 361, filha de Leonardo André de Oliveira e de Dona Ruth Seixas Oliveira.

Apresentaram os documentos exigidos por lei em dévida forma pelo que se alguém tiver conhecimento da existência de qualquer impedimento, denuncie-o para fins de direito.

Dado e passado nesta cidade de Belém, capital do Estado do Pará, aos 2 de outubro de 1952.

E eu, Raymundo Honório da Silva, oficial de casamentos nesta Capital, dato e assino com a rubrica de que faço uso. — Raído Honório.

(T — 3820 — 3 e 10/10 — Cr\$ 40,00)

Faço saber que se pretendem casar o Sr. Luciano Ferreira de Sousa e a senhorinha Lucimar Corrêa.

Ele diz ser solteiro, natural do Pará, Belém, bancário, domiciliado nesta cidade e residente à Av. Ceará n.º 290, filho de Antônio Alves de Sousa Junior e de Dona Catarina Ferreira de Sousa.

Ela é também solteira, natural do Pará, Belém, prendas domésticas, domiciliada nesta cidade e residente à Rua Rosa Danin n.º 287, filha de Ricardo Antônio Corrêa e de Dona Maria Paulina Corrêa.

Apresentaram os documentos exigidos por lei em devida forma pelo que se alguém tiver conhecimento da existência de qualquer impedimento, denuncie-o para fins de direito.

Dado e passado nesta cidade de Belém, Capital do Estado do Pará, aos 2 de outubro de 1952.

E eu, Raimundo Honório da Silva, oficial de casamentos nesta capital, dato e assino com a rubrica de que faço uso. — Raído Honório.

(T — 3831 — 3 e 10/10 — Cr\$ 40,00)

Faço saber que se pretendem casar o Sr. Luiz Paulo Soares de Vasconcelos Chaves e a senhorinha Maria Selma de Castro Miranda.

Ele diz ser solteiro, natural do Distrito Federal, comerciante, domiciliado nesta cidade e residente à Praça Justo Chaves, 16, filho de Paulo Lins de Vasconcelos Chaves e de Dona Jurema Coeli de Roberti Soares Chaves.

Ela é também solteira, natural do Pará, Belém, prendas domésti-

cas. domiciliada nesta cidade e residente à Av. 16 de Novembro, 275, filha do Dr. Oscar Pereira de Miranda e de Dona Icilia de Castro Miranda.

Apresentaram os documentos exigidos por lei em devida forma pelo que se alguém tiver conhecimento da existência de qualquer impedimento, denuncie-o para fins de direito.

Dado e passado nesta cidade de Belém, capital do Estado do Pará, aos 9 de outubro de 1952.

E eu, Raymundo Honório da Silva, oficial de casamentos nesta Capital, dato e assino com a rubrica de que faço uso. — (a) Raimundo Honório.

(T — 2850 10 e 17 10 Cr\$ 40,00)

Faço saber que se pretendem casar o Sr. Manoel dos Anjos e a senhorinha Laura Nazareth da Costa.

Ele diz ser solteiro, natural do Pará, Aicará, padreiro, domiciliado nesta cidade e residente à Rua Conceição, 584, filho de Pedro dos Anjos e de Dona Judite dos Anjos.

Ela é também solteira, natural do Pará, Anajás, prendas domésticas, domiciliada nesta cidade e residente à Rua Conceição, 585, filha de Antônio Augusto da Costa e de Dona Sebastiana Alves da Costa.

Apresentaram os documentos exigidos por lei em devida forma pelo que se alguém tiver conhecimento da existência de qualquer impedimento denuncie-o para fins de direito.

Dado e passado nesta cidade de Belém, Capital do Estado do Pará, aos 9 de outubro de 1952.

E eu, Raymundo Honório da Silva, oficial de casamentos nesta Capital, dato e assino com a rubrica de que faço uso. — Raimundo Honório.

(T — 3851 10 e 17 10 Cr\$ 40,00)

Faço saber que se pretendem casar o Sr. José Rosalino Filho e a senhorinha Rosalina Silva Sousa.

Ele diz ser solteiro, natural do Ceará, marceneiro, domiciliado nesta cidade e residente à Av. Getúlio Bittencourt, 612, filho de José Rosalino da Silva e de Dona Francisca Firmiana da Silva.

Ela é também solteira, natural do Pará, Belém, prendas domésticas, domiciliada nesta cidade e residente à Trav. 9 de Janeiro, 704, filha de Francisco Assis de Sousa e de Dona Eufrazia Argentina da Silva Sousa.

Apresentaram os documentos exigidos por lei em devida forma pelo que se alguém tiver conhecimento da existência de qualquer impedimento, denuncie-o para fins de direito.

Dado e passado nesta cidade de Belém, capital do Estado do Pará, aos 9 de outubro de 1952.

E eu, Raimundo Honório da Silva, oficial de casamentos nesta Capital, dato e assino com a rubrica de que faço uso. — Raimundo Honório.

(T — 3852 10 e 17 10 Cr\$ 40,00)

PROTESTO DE LETRAS

Faço saber por este edital a Onício Nunes de Sousa (óbidos), que foi apresentada em meu cartório à Trav. Campos Sales n. 90-1.º and., da parte de Ferreira d'Oliveira & Sobrinho, para apontamento e protesto por falta de pagamento do saldo devedor de doze mil novecentos e trinta e nove cruzeiros e oitenta centavos (Cr\$ 12.939,80) a duplicata de conta mercantil n. 29.842, por V. S. aceita a favor do apresentante, e o intimo e notifico ou a quem legalmente o represente para pagar

ou dar a razão por que não paga a dita duplicata de conta mercantil, ficando ciênte, desde já, que o protesto respectivo será lavrado e assinado dentro do prazo legal.

Belém, 9 de outubro de 1952. —

Allete do Vale Veiga, oficial.

(T—3254—1010—Cr\$ 40,00)

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO

Faço público para o conhecimento dos interessados que, nos autos de agravo da Capital em que são: apelante, João Batista Imbiriba e agravado, o Diretor do Departamento de Estradas de Rodagem, foi interposto recurso extraordinário, sendo pelo Senhor Desembargador Augusto Rangel de Borborema, presidente do Tribunal exarado o despacho seguinte: — Admito o recurso. Vista às partes pelo prazo da lei. Belém, 6/952.

(a) Borborema.

Para que não se alegue ignorância, será publicado pela imprensa "Diário da Justiça". Dado e passado nesta cidade de Belém do Pará, em meu cartório na Secretaria do Tribunal de Justiça, aos 7 de outubro de 1952. O Escrivão, João de Deus de Castro Goulart.

COMARCA DA CAPITAL C i t a ç ã o

O Doutor Milton Leão de Melo, Juiz de direito da sexta Vara Cível da Comarca de Belém, Capital do Estado do Pará, República dos Estados Unidos do Brasil.

Pelo presente Edital, com o prazo de sessenta (60) dias, Cito Umbelina de Miranda Quadros, brasileira de nascimento naturalizada francesa, desquitada, domiciliada em Alger, para responder aos termos da ação renovatória de contrato de locação, constante da seguinte petição, por mim deferida:

"Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito desta Comarca de Belém.

1—Diz Pinho da Silva & C.ª, sociedade mercantil que anteriormente se distinguia pela firma B. M. Afonso & Cia., com sede nesta cidade de Belém, à Rua 15 de Novembro n. 60, esquina da Travessa 7

de Setembro, que, há vários anos, explora, no aludido imóvel, o comércio de compra e venda de gêneros alimentícios, estando a última alteração de seu contrato arquivada na Junta Comercial do Pará, a 17 de junho de 1948, sob o n. 228.

II — Por escritura particular de 23 de abril de 1948, inscrita a 8 de maio do dito ano, sob o n. 2.391, a fls. 216 do livro 4-B do Registro de Imóveis (1º Ofício) da Comarca desta Capital, Dona Umbelina de Miranda Quadros, brasileira, de nascimento, francesa por naturalização, desquitada, domiciliada em Alger, arrendou a postulante, ainda sob a razão social B. M. Afonso & Cia., pelo prazo de cinco (5) anos consecutivos, a terminar a trinta (30) de abril de mil novecentos e cinquenta e três (1953), sob as cláusulas e condições constantes da mencionada escritura, inclusive o aluguel mensal de SETECENTOS E CINQUENTA CRUZEIROS (Cr\$ 750,00), uma parte do prédio sob o número sessenta (60), à Rua 15 de Novembro, ângulo com a Travessa 7 de Setembro, nesta cidade de Belém, parte essa que está assim caracterizada: A—a parte do pavimento térreo correspondente às três (3) portas, sob o número sessenta (60), pela Rua 15 de Novembro, e às três (3) primeiras portas pela Travessa Sete de Setembro, a partir da Rua 15 de Novembro, portas estas sob o número cinco (5), inclusive o compartimento que serve de depósito da locatária, excluídas as partes do pavimento térreo correspondentes às quatro (4) portas sob os números nove (9) e treze (13) pela dita Travessa Sete de Setembro, onde estão instalados a loja de fazenda denominada "Casa Nazaré"; e o botequim "Café Esportivo"; B)—a parte do primeiro andar correspondente às três (3) janelas que ficam sobre as três (3) portas sob o número sessenta (60), à Rua 15 de Novembro, e às três (3) janelas que ficam sobre as três (3) portas sob o número (5), pela Travessa Sete de Setembro, com exclusão das partes do primeiro andar relativas às quatro (4) janelas que ficam sobre as quatro portas do pa-

vimento térreo, sob os números nove (9) e treze (13); e C) —todo o segundo andar, compreendendo a parte relativa às três (3) janelas pela Rua 15 de Novembro e às sete (7) janelas pela Travessa Sete de Setembro, como prova o inciso documento número um (1).

Por escritura particular de 14 de junho de 1948, a peticionária transformou-se, de sociedade em nome coletivo e responsabilidade solidária para todos os sócios em sociedade em comandita simples, passando a distinguir-se por sua atual firma Pinho da Silva & Cia., conforme averbação à margem da inscrição do aludido contrato de locação no Registro de Imóveis (documento n. 2).

III—Há mais de trinta (30) anos, a peticionária vem explorando, ininterruptamente, no aludido estabelecimento, o comércio de compra e venda de gêneros alimentícios, estando, por conseguinte, nessa exploração, por prazo superior a três (3) anos, como demonstram os anexos comprovantes de quitação dos impostos de renda (documentos números 3, 4, 5 e 6), sindical documentos números 7, 8, 9 e 10), de indústrias e profissões (documentos números 11, 12, 13 e 14) e de consumo (documentos números 15, 16, 17 e 18), referentes aos exercícios de mil novecentos e quarenta e nove (1949) a mil novecentos e cinquenta e dois (1952), estando ainda quite do pagamento do aluguel (documento n. 19).

O imposto predial e a apólice de seguro contra fogo estão rigorosamente em dia, como provam os documentos anexos sob os números vinte (20) e vinte e um (21).

Tôdas as demais condições contratuais expressas na mencionada escritura particular vêm sendo cumpridas pela locatária, de modo a habilitá-la a pleitear em juízo, de acordo com a lei vigente, a renovação do aludido contrato de locação, uma vez que não lhe foi possível obtê-la amigavelmente.

IV — Assim sendo, Pinho da Silva & Cia., vem, pela presente, propôr contra Dona Umbelina de Miranda Qua-

dros a competente ação renovatória do precitado contrato de locação de parte do prédio sob o número sessenta (60) à Rua 15 de Novembro, ângulo com a Travessa 7 de Setembro, nesta cidade de Belém, afirmando, clara e precisamente que as condições oferecidas para essa renovação são as seguintes: PRIMEIRA — O objeto deste contrato consiste em uma parte do prédio sob o número sessenta (60), à Rua 15 de Novembro, ângulo com a Travessa 7 de Setembro, nesta cidade de Belém, parte essa que está assim caracterizada: A) — a parte do pavimento térreo correspondente às três (3) portas, sob o número sessenta (60), pela Rua 15 de Novembro, e às três (3) primeiras portas pela Travessa Sete de Setembro, a partir da Rua 15 de Novembro, portas estas sob o número cinco (5), inclusive o compartimento que serve de depósito da locatária, excluídas as partes do pavimento térreo correspondentes às quatro (4) portas sob os números nove (9) e treze (13), pela dita Travessa Sete de Setembro, onde estão instalados a loja de fazenda denominada "Casa Nazaré", e o botecoim "Café Esportivo"; B) — a parte do primeiro andar correspondente às três (3) janelas que ficam sobre as três (3) portas sob o número sessenta (60), à Rua 15 de Novembro, e às três (3) janelas que ficam sobre as três (3) portas sob o número cinco (5), pela Travessa Sete de Setembro, com exclusão das partes de primeiro andar relativas às quatro (4) janelas que ficam sobre as quatro (4) portas do pavimento térreo, sob os números nove (9) e treze (13); e C) — todo o segundo andar, compreendendo a parte relativa às três janelas pela Rua 15 de Novembro e às sete (7) janelas pela Travessa Sete de Setembro. SEGUNDA: — A locação é pelo prazo de cinco (5) anos consecutivos, a contar de primeiro (1º) de maio do ano de mil novecentos e cinquenta e três (1953) para terminar a primeiro (1º) de maio de mil novecentos e cinquenta e oito (1958), ficando estabelecido que, no fim do contrato, a locatária terá preferência a novo arrendamento em igualdade de condições

a outros pretendentes, se a locadora resolver manter sob locação a parte ora arrendada. TERCEIRA: — A renda total é de CENTO E VINTE MIL CRUZEIROS (Cr\$ 120.000,00) pagável à locadora ou ao seu procurador, em prestações mensais de DOIS MIL CRUZEIROS (Cr\$ 2.000,00) até o dia dez (10) do mês seguinte ao vencido, não podendo este aluguel ser aumentado ou diminuído durante o prazo do presente contrato. QUARTA: — Ficam a cargo exclusivo da locatária todas as benfeitorias que forem exigidas pelas repartições públicas federais, estaduais e municipais, ou a quem esteja afeta a fiscalização da higiene das habitações, benfeitorias essas que, aderindo ao imóvel arrendado, ficarão, desde logo pertencendo à locadora, automaticamente, sem ter a locatária, em qualquer tempo, direito algum a qualquer indenização, seja qual for o pretexto ou fundamento invocado. QUINTA: — A locatária fica obrigada a manter todas as dependências arrendadas em perfeitas condições de asseio, higiene e conservação, interna e externamente, e entregá-las com o "habite-se" da Secretaria de Saúde Pública, quando terminar ou por qualquer motivo for rescindido o presente contrato, obrigação essa que perdurará no caso da locatária continuar a ocupar a parte arrendada, após o término do presente contrato, sem que seja este renovado ou prorrogado, pelo que a locatária assume, desde já, plena responsabilidade, por todos os consertos e obras necessárias também sem direito a qualquer indenização. SEXTA: — Fica expressamente proibido à locatária executar na parte locada qualquer obra que prejudique a estética, a solidez e a estabilidade do prédio. SÉTIMA: — A locatária fica obrigada ao pagamento do imposto predial e das respectivas taxas remuneratórias de serviços municipais sobre a parte ora arrendada, pagamento este que deverá ser feito, pontualmente, até o dia trinta e um (31) de março de cada ano. A locatária também fica obrigada ao pagamento do seguro contra fogo das dependências que lhe

são locadas, em Companhia de reconhecido crédito, seguro esse que será feito em nome da locadora a quem pertencerá a indenização em caso de sinistro, mantendo a locatária sempre em dia o pagamento dos prêmios desse seguro que não poderá ser em quantia inferior a CENTO E CINQUENTA MIL CRUZEIROS (Cr\$ 150.000,00). OITAVA: — A locatária poderá sublocar, no todo ou em parte, as dependências que ora lhe são locadas, podendo ainda transferir este contrato a quem lhe convier, ficando porém responsável perante a proprietária como fiadora e principal pagadora do cessionário por todas as obrigações assumidas neste contrato. NONA: — Se, na vigência deste contrato, a locadora resolve vender o prédio arrendado, fica obrigada a dar preferência à locatária à aquisição das dependências locadas, em igualdade de condições ao melhor ofertante. Se a locatária não quiser exercer esse direito de preferência, o adquirente será obrigado a respeitar o presente contrato em todos os seus termos, cláusulas e condições. DÉCIMA: — São motivos de rescisão deste contrato: a falta de pagamento da renda estipulada, até o dia dez (10) do mês seguinte ao vencido, ou a inobservância de qualquer outra das cláusulas aqui expressas, ficando eleito o fóro desta Comarca de Belém para qualquer ação a ser proposta com fundamento neste contrato. DÉCIMA PRIMEIRA: — A parte contratante que, em ação judicial, for condenada como infratora de qualquer das cláusulas deste contrato, pagará à outra, a título de multa, honorários do advogado da parte vencedora e custas, quantia correspondente a dez por cento (10%) sobre a renda durante o prazo contratual sem prejuízo da ação por perdas e danos que, no caso, couber. DÉCIMA SEGUNDA: — O presente contrato, com seus ônus e vantagens, passará aos herdeiros e sucessores das partes contratantes.

V — Nesta conformidade, Pinho da Silva & Cia., requer se digne V. Excia. de ordenar a citação, por mandado, de D. Umbelina de Miranda Qua-

dros, na pessoa de seu mandatário e encarregado do recebimento dos alugueis Dr. Armando de Oliveira Hesketh, Brasileiro, casado, advogado com domicílio e residência nesta cidade de Belém publicando-se também, editais de citação da locadora-proprietária para responder à presente ação, contestando-a, se quiser, processando-se a demanda de acordo com as disposições do Decreto n. 24.150, de 20 de abril de 1934, com as alterações constantes do título XI do livro IV do Código do Processo Civil Brasileiro, ratificadas pelo § 2.º do artigo 1º da Lei n. 1.300, de 28 de dezembro de 1950, devendo ser decretada a renovação do contrato de locação nos termos da proposta ora apresentada, condenada a ré nas custas e demais pronúncias de direito.

VI — Declarando que, para efeitos fiscais, é de CENTO E VINTE MIL CRUZEIROS ... (Cr\$ 120.000,00) o valor da presente ação, a autora indica como provas o depoimento pessoal da ré, desde já requerido, sob pena de confissão, a inquirição de testemunhas, cujo rol será oportunamente apresentado, a produção de documentos e as que se fizerem necessárias no curso da demanda.

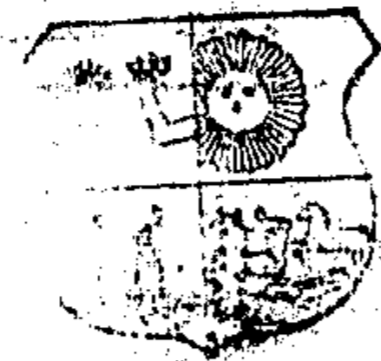
Juntando a esta, além dos documentos já mencionados, uma procuração, a peticionária.

Espera deferimento.

Belém, 2 de outubro de 1952. P.p. (a) Aldebaro Cavaleiro de Macêdo Klautau."

Fica, assim, assinado a Umbelina de Miranda Quadros o prazo de dez (10) dias, que será contado da data em que terminar o prazo deste edital, para apresentar, se quiser no cartório do escrivão que subcreve este, e que fica no Palacete do Forum, nesta cidade de Belém, a contestação que tiver, sob pena de revelia, nos termos da legislação em vigor. Para os fins de direito vai o presente edital afixado à porta da sala de audiências deste Juízo, e publicado no DIÁRIO OFICIAL e na imprensa desta capital. Belém, aos 3 de outubro de 1952. Eu, João Manoel da Cunha Pêpes, escrivão, dactilografei e subscrevo. — Milton Leão de Melo.

(Ext.—Dia 10/10)



PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM

Diário do Município

ANO I

BELÉM — SEXTA-FEIRA, 10 DE OUTUBRO DE 1952

NUM. 69

GABINETE DO PREFEITO

ATOS E DECISÕES

(*) LEI N. 1.570 — DE 26 DE SETEMBRO DE 1952

Concede, pelo prazo de cinco anos, os favores da Lei n. 244, de 23/11/1948 à firma Indústria de Papel Amazônia Ltda.

A Câmara Municipal de Belém estatui e eu sanciono e publico a seguinte lei:

Art. 1.º Ficam por esta lei, concedidos pelo prazo de 5 anos, a partir do ano de 1950, os favores da Lei n. 244, de 23/11/1948 à firma Indústria de Papel Amazônia Ltda. que explora a fabricação de "papela e papéis grossos" considerada como indústria nova.

Art. 2.º A firma requerente fica obrigada a cumprir as exigências dos arts. 7.º, 8.º e parágrafo único, sob pena de serem cancelados os favores do art. 1.º desta lei.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Belém, 26 de setembro de 1952.

Dr. LOPO ALVAREZ DE CASTRO

Prefeito Municipal de Belém,

LEI N. 1.577 — DE 22 DE SETEMBRO DE 1952

Autoriza a concessão do aforamento de um terreno ao Sr. Aluizio Alves Monteiro.

A Câmara Municipal de Belém estatui e eu sanciono e publico a seguinte lei:

Art. 1.º Fica concedido, por aforamento, ao Sr. Aluizio Alves Monteiro, um terreno situado na quadra: Travessa Padre Eutiquio frente e Apinagés, na projeção dos fundos, no perímetro entre Avenida Alcindo Caezela de onde dista 217m,00 e São Miguel, com vinte e um metros (21,00) de frente por setenta e cinco metros de fundos (75,00) com a área de 1.575m2,00.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Belém, 6 de outubro de 1952.

Dr. LOPO ALVAREZ DE CASTRO

Prefeito Municipal de Belém

LEI N. 1.578 — DE 22 DE SETEMBRO DE 1952

Abre crédito especial para inscrição do Município de Belém e para representação da Câmara ao 2.º Congresso Municipalista Nacional.

A Câmara Municipal de Belém estatui e eu sanciono e publico a seguinte lei:

Art. 1.º Fica aberto, no corrente exercício financeiro, o crédito especial de quarenta mil cruzeiros (Cr\$ 40.000,00), a fim de atender às despesas com a inscrição do Município de Belém e com a representação da Câmara Municipal ao 2.º Congresso Nacional dos Municípios, a reunir-se em São

(*) Reproduzida por ter saído com incorreções.

PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM

Vicente, Estado de São Paulo, de 12 a 19 de outubro entrante.

Art. 2.º O encargo previsto no artigo anterior correrá à conta dos recursos financeiros disponíveis do Município, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Belém, 4 de outubro de 1952.

Dr. LOPO ALVAREZ DE CASTRO

Prefeito Municipal de Belém,

LEI N. 1.579 — DE 26 DE SETEMBRO DE 1952

Cria, no Quadro Único Municipal, cargos técnicos especializados, etc.

A Câmara Municipal de Belém estatui e eu sanciono e publico a seguinte lei:

Art. 1.º Ficam criados, no Quadro Único Municipal, os seguintes cargos isolados, padrão Z, de provimento efetivo:

Um Assistente Técnico dos Serviços Fazendários;

Um Assistente Técnico dos Serviços de Administração de material e Organização Administrativa.

Parágrafo único. O primeiro provimento dos cargos ora criados será na forma estabelecida no presente artigo, mas a sua lotação, fica pendente de regulamentação, da parte do Executivo, que formulará, também, as exigências cabíveis e definirá as efetivas atribuições dos respectivos ocupantes, em ato especial.

Art. 2.º Para cobrir as despesas decorrentes da presente lei, fica aberto no presente exercício e quando os recursos financeiros o permitirem, o crédito especial de trinta mil cruzeiros Cr\$ 30.000,00, a partir do mês de outubro do corrente ano, estendendo-se esta autorização ao exercício vindouro, no montante exato e necessário a sua cobertura, até oportuna inclusão na competente tabela do orçamento municipal.

Art. 3.º A presente lei entrará em vigor, na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Belém, 6 de outubro de 1952.

Dr. LOPO ALVAREZ DE CASTRO

Prefeito Municipal de Belém

LEI N. 1.580 — DE 13 DE SETEMBRO DE 1952

Dispensa de licença e pagamento de impostos, taxas e emolumentos, a limpeza, caiação e pintura externa de prédios.

A Câmara Municipal de Belém estatui e eu sanciono e publico a seguinte lei:

Artigo único. Ficam dispensados de licença, impostos, taxas e emolumentos municipais, os proprietários de prédios ou casas que realizarem as obras de limpeza, caiação e pintura externamente, dos mesmos dentro do prazo de três meses, contados da data da publicação desta lei, sujeitos à fiscalização municipal, revogadas

as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Belém, 6 de outubro de 1952.

Dr. LOPO ALVAREZ DE CASTRO

Prefeito Municipal de Belém,

DECRETO N. 4.671

Regulamenta a Lei n. 1.579, de 6 de outubro de 1952.

O Prefeito Municipal de Belém, usando de suas atribuições, e na forma da Lei n. 1.579, de 6 de outubro de 1952,

DECRETA:

Art. 1.º Os cargos de Assistente Técnico dos Serviços Fazendários e Assistente Técnico dos Serviços de Administração de Material e Organização, a que se refere a Lei n. 1.579, de 6 de outubro de 1952, terão lotação obrigatória no Gabinete do Prefeito Municipal de Belém.

Art. 2.º Vagando, por qualquer forma, os referidos cargos, o provimento, dos mesmos far-se-á mediante concurso de títulos, de livre competição, valendo, todavia, como título fundamental, aquele que for expedido pela Escola Brasileira de Administração Pública, ou curso legalmente reconhecido, e que diga respeito às especializações respectivas.

Art. 3.º Compete aos ocupantes dos cargos aludidos o exame e parecer, a critério do Prefeito Municipal, de processos que se relacionem com os serviços fazendários, de administração de material e organização administrativa da Prefeitura, bem como a elaboração de planos segundo orientação do chefe do Executivo.

Parágrafo único. Ocasionalmente, poderão ser cometidos aos ocupantes dos cargos mencionados serviços de execução, atinentes às suas especialidades.

Art. 4.º Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Belém, 6 de outubro de 1952.

Dr. LOPO ALVAREZ DE CASTRO

Prefeito Municipal de Belém

O Dr. Lopo Alvarez de Castro, Prefeito Municipal de Belém, dirigiu ao Presidente da Câmara Municipal de Belém, as seguintes ofi-

das:

N. 552, de 6 de outubro de 1952.

Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Belém,

Dou em meu poder o Projeto de Lei n. 194/52, de 13 de setembro último, que "concede um auxílio anual de Cr\$ 6.000,00 à Escola Profissional Feminina "Obra da Providência".

Em que pesa o intuito altamente elevado desse Ilustrado Colégio ao instituir tal auxílio, julga este Executivo que a medida vem de encontro aos interesses da Municipalidade, pelas razões a seguir expostas:

1. É de todos conhecida a situação atual das finanças municipais, especialmente dessa MM. Câmara que recentemente votou a lei orçamentária para o exercício próximo vindouro, após um acurado

estudo das verbas com que deve

contar o Executivo para cumprimento de sua missão. Os encargos de toda ordem que asseverbam a

municipalidade são já por demais pesados, não sendo aconselhável,

pois menos por enquanto, que outros sejam criados. Ainda agora,

em recente lei, cuja vigência terá lugar a partir de 1 de janeiro de

1953, os vencimentos e proventos de todo o pessoal da P. M. B., inclusive os anativos, será majorado, medida aliás justa e que já

tardava. De qualquer forma, essa majoração representa um pesado

encargo que correrá à conta das disponibilidades da Comuna, eis

que não foram criados fundos especiais para fazer face a esse

aumento da despesa. Por essas razões a prudência aconselha a que

sejam suprimidos novos encargos, sobretudo aqueles que, por sua

natureza, abrem precedentes certos. Com efeito, se todos são

iguais perante a lei, a sanção do projeto 194 viria acarretar novos

encargos, relativos a um sem número de Escolas de igual mérito

à da "Obra da Providência".

2. O preceito constitucional determina que o Município faça

reverter com o ensino dez por cento de sua receita tributária. Ora,

a situação real das finanças municipais, até agora, não tem

permitido que tal preceito seja cumprido a risca, como era de ser

feito. Por isso mesmo, o encargo que o projeto de lei 194 prevê

para a inoperância, posto que as contribuições para o ensino

que devam ser entregues ao Estado estão em atraso. Se não

estamos em condições de manter em dias essa contribuição, como

criar novos encargos da mesma natureza?

3. Pelo exposto, Sr. Presidente, e no uso das prerrogativas que me são conferidas pelo § 1.º do

art. 33 da Lei Orgânica dos Municípios, resolve vetar o projeto

de lei número 194/52, de cuja resolução e respectivas razões dou

conhecimento a V. Excia., fazendo-as publicar, ainda, de acordo com a lei, no DIÁRIO OFICIAL.

No ensejo, reitero a V. Excia. os protestos de minha consideração e apreço.

Saudações atenciosas.

Dr. LOPO ALVAREZ DE CASTRO

Prefeito Municipal de Belém

N. 553, de 6 de outubro de 1952.

Exmo. Sr. Presidente,

Tenho a honra de encaminhar a V. Excia., acompanhado das

razões respectivas, o projeto de lei n. 198/52 de 13 de setembro

de 1952 que aumenta para Cr\$ 400,00 mensais a pensão de

d. Lídia de Lima Barboza.

Este Executivo, usando das prerrogativas conferidas pelo § 1.º

do art. 33, da Lei Orgânica dos Municípios, houve por bem vetar

referido projeto de lei, esperando que essa MM. Câmara compreenda

os justos motivos que determinaram tal medida.

No ensejo, reitero a V. Excia. meus protestos de elevada estima

e consideração.

Dr. LOPO ALVAREZ DE CASTRO

Prefeito Municipal de Belém

RAZÕES DO VETO

As pensões de montepio, instituídas para beneficiar os herdeiros dos serventuários municipais, na ordem da sucessão civil, estão expressamente reguladas pelo art. 40 e seguintes, do estatuto em vigor, que estabelece a proporcionalidade tomando por base os vencimentos do contribuinte.

Por outro lado, sendo a instituição do Montepio entidade autônoma, administrada por delegação dos respectivos contribuintes, a presente lei viria por certo ferir os interesses dos demais beneficiados, à revelia do próprio Conselho que a administra, e julga os casos pendentes, com base no regulamento vigente. Aberto o precedente, na forma estatuída no presente projeto de lei, ocorreria, por certo, como direito líquido e certo, a reivindicação dos demais pensionistas.

É de considerar, ainda, que em recente propostas deste Executivo todos os pensionistas, a partir do próximo ano, estão beneficiados com um aumento de Cr\$ 100,00, cuja despesa correrá não pelos recursos financeiros do município, mas pelos recursos dos próprios fundos disponíveis da Caixa de Montepio, como é de direito.

Face o exposto, este Executivo pronuncia-se pelo veto total do Projeto de Lei n. 198/52, por ferir, de frente, as disposições e os interesses da Instituição do Montepio Municipal.

Dr. LOPO ALVAREZ DE CASTRO
Prefeito Municipal de Belém

O Prefeito Municipal de Belém, resolve:
conceder, de acordo com o art. 120 da Constituição Política Estadual vigente e com o parecer

de Sr. Dr. Consultor Geral, doze (12) meses de licença, para tratamento de saúde, com o salário integral, ao Sr. Manoel Alves de Oliveira, diarista do Departamento Municipal de Agricultura, nos termos do laudo médico de 7/7/52 (cópia autenticada) do Serviço Médico Social do Departamento de Saúde e Assistência, a partir de hoje.

O Secretário Geral o faça cumprir e publicar.

Gabinete do Prefeito Municipal de Belém, 6 de outubro de 1952.
Dr. LOPO ALVAREZ DE CASTRO
Prefeito Municipal

Cumpra-se e publique-se.
Secretaria da Prefeitura, 6 de outubro de 1952.

Dr. Adriano Menezes
Secretário Geral interino

DECRETO N. 4.673

O Prefeito Municipal de Belém resolve:

conceder ao Sr. Norberto Cavalcante de Melo, ocupante efetivo do cargo de classe M, da carreira de Oficial-administrativo, lotado no Departamento do Patrimônio, Arquivo e Cadastro, a licença especial de seis (6) meses, "ex-vi" do art. 1.º da Lei n. 101, de 9 de outubro de 1948, observado o disposto no art. 6.º da referida lei.

O Secretário Geral o faça cumprir e publicar.

Gabinete do Prefeito Municipal de Belém, 6 de outubro de 1952.
Dr. LOPO ALVAREZ DE CASTRO
Prefeito Municipal

Cumpra-se e publique-se.
Secretaria da Prefeitura, 6 de outubro de 1952.

Adriano Menezes
Secretário Geral interino

CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM

ATO N. 22/52

A Mesa da Câmara Municipal de Belém, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Regimento Interno,

RESOLVE:

Conceder nos termos do § 2.º, do art. 155, do Decreto-lei n. 4.151, de 28/10/942, a Francisco Xavier da Cunha Tembra, ocupante do cargo de Chefe de Seção, lotado na Secretaria da Câmara Municipal de Belém, noventa (90)

dias de licença, a contar de 29 de setembro a 30 de dezembro do corrente ano.

Cumpra-se, registre-se e publique-se.

Câmara Municipal de Belém, em 29 de setembro de 1952.

Raimundo Magno
Presidente
Aivoro José de Almeida
1.º Secretário
Lauro dos Santos Melo
2.º Secretário

BOLETIM ELEITORAL

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

JURISPRUDÊNCIA

Recurso n. 1.426 — Pará

(Castanhal)

Do acórdão que deu provimento ao recurso, para anular a votação da 1.ª seção de Igarapé-Açu, da 4.ª Zona.

Recorrente: Coligação Democrática Paraense.

Recorridos: Tribunal Regional Eleitoral e Partido Social Democrático.

Sessão de 10/1/51
Relator o Sr. Dr. Machado Guimarães Filho.

JULGAMENTO

Desprezada unanimemente a preliminar de não apreciação dos recursos que interferem com as eleições para Presidente e Vice-Presidente da República, conheceu-se do recurso, dando-se-lhe provimento unanimemente. "O ilustre advogado do recorrido, Partido Social Democrático, suscita uma preliminar relevante, qual seja a de que este Tribunal não pode julgar os recursos parciais interpostos contra as decisões do Tribunal Regional sobre o resultado das votações dos colégios eleitorais, na referida circunscrição, por isso que, em face do art. 169, do Código Eleitoral, tais re-

ursos deveriam aguardar na Secretaria, a interposição do recurso contra a expedição dos diplomas.

Não procede, porém, a preliminar, como tem entendido este Tribunal, não só ao julgar eleições presidenciais de outras circunscrições como ao baixar as instruções para maior facilidade da apuração das referidas eleições.

Na verdade, diante do disposto no art. 113, do Código Eleitoral, desde que tais recursos possam interferir com a apuração das eleições presidenciais, devem eles ser decididos nesse ensejo.

Procedendo à apuração final de cada circunscrição eleitoral, não poderia este Tribunal chegar a uma conclusão definitiva se não julgasse, desde logo, os recursos sobre as votações que influíram ou podem influir nos resultados computados pelos Tribunais Regionais.

Conhecendo do recurso, dá-lhe o Tribunal provimento a fim de anular a decisão recorrida e mandar que se cumpra o acórdão de fls. n. Esse acórdão só podia ser reformado pela via regular.

Efetivamente, o Tribunal Regional, depois de proferir decisão da votação para as eleições federais

e estaduais, anulando a referente às eleições municipais, não podia mais mandar proceder a exame pericial, em documentos relativos à 1.ª seção de Igarapé-Açu, e, em seguida decretar a nulidade de toda a votação (fls. 18).

Era facultado, apenas à parte interessada por embargos de declaração e interpor recurso da decisão para este Tribunal.

Houve, assim uma berrante ofensa à coisa julgada (Extraído

da Resolução n. 4207, proferida no julgamento do Proc. n. 11. Apuração).

Compareceram os Srs. Ministros A. M. Ribeiro da Costa, Presidente — Hahnemann Guimarães — Alfredo Machado Guimarães Filho — Djalma Tavares da Cunha Melo — A. Saboia Lima — Amando Sampaio Costa — Plínio Pinheiro Guimarães e o Dr. Plínio de Freitas Travassos, Procurador Geral.

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

JURISPRUDÊNCIA

ACÓRDÃO N. 4.335

Proc. 1.707-52

Vistos, relatados e discutidos estes autos de exclusão dos eleitores Guilherme de Almeida Santos, Maria do Carmo Andrade Barbosa e Zilda Tapajós Santos, inscritos na 1.ª Zona (Capital), por terem transferido o seu domicílio eleitoral para a 6.ª Zona do Distrito Federal.

O processo, devidamente informado pelo Juiz, correu os trâmites legais, pelo que, de conformidade com o parecer do Dr. Procurador Regional:

Acórdam os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral, unanimemente, mandar cancelar a inscrição dos eleitores acima referidos, os quais devem, em consequência, ser excluídos do alistamento da 1.ª Zona, feita a necessária averbação no livro competente.

Registre-se, publique-se e comunique-se ao Juiz.

Belém, 6 de outubro de 1952.
— (aa) Raul da Costa Braga, P. — Hamilton Ferreira de Sousa, Relator — Jorge Hurley — Sílvio Pélico — Salústio Melo — Anibal Figueiredo — Antônio Gonçalves Bastos. Fui presente — Otávio Melo, Proc. Reg.

ACÓRDÃO N. 4.336

Proc. 1.736-52

Vistos, relatados e discutidos estes autos de exclusão do eleitor Raimundo Estórgio Soares Canto, inscrito na 1.ª Zona (Capital), por ter transferido o seu domicílio eleitoral para a 41.ª Zona do Estado do Paraná.

O processo, devidamente informado pelo Juiz, correu os trâmites legais, pelo que, de conformidade com o parecer do Dr. Procurador Regional:

Acórdam os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral, unanimemente, mandar cancelar a inscrição do eleitor acima referido, o qual deve, em consequência, ser excluído do alistamento da 1.ª Zona, feita a necessária averbação no livro competente.

Registre-se, publique-se e comunique-se ao Juiz.

Belém, 6 de outubro de 1952.
— (aa) Raul da Costa Braga, P. — Hamilton Ferreira de Sousa, Relator — Jorge Hurley — Sílvio Pélico — Salústio Melo — Anibal Figueiredo — Antônio Gonçalves Bastos. Fui presente — Otávio Melo, Proc. Reg.

ACÓRDÃO N. 4.337

Proc. 1.750-52

Vistos, relatados e discutidos estes autos de exclusão das eleitoras Júlia Tavares, Maria Saraiva Martins, Izabel Farias e Antônia de Souza, inscritas na 1.ª Zona (Capital), por terem transferido o seu domi-

cílio eleitoral para a 1.ª Zona do Estado do Maranhão.

O processo, devidamente informado pelo Juiz, correu os trâmites legais, pelo que, de conformidade com o parecer do Dr. Procurador Regional:

Acórdam os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral, unanimemente, mandar cancelar a inscrição das eleitoras acima referidas, as quais devem, em consequência, ser excluídas do alistamento da 1.ª Zona, feita a necessária averbação no livro competente.

Registre-se, publique-se e comunique-se ao Juiz.

Belém, 6 de outubro de 1952.
— (aa) Raul da Costa Braga, P. — Hamilton Ferreira de Sousa, Relator — Jorge Hurley — Sílvio Pélico — Salústio Melo — Anibal Figueiredo — Antônio Gonçalves Bastos. Fui presente — Otávio Melo, Proc. Reg.

ACÓRDÃO N. 4.338

Proc. 1.783-52

Vistos, relatados e discutidos estes autos de exclusão, por falecimento, da eleitora Graci Silva dos Santos, inscrita na 1.ª Zona (Capital).

Acórdam os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral, por unanimidade de votos, determinar o cancelamento da inscrição da eleitora em apreço, de vés que foram preenchidas as formalidades legais, de acordo com o que preceitua o art. 41, n. 4, combinado com o art. 43, da Lei n. 1.164, de 24 de julho de 1950.

Registre-se, publique-se e comunique-se ao Juiz.

Belém, 6 de outubro de 1952.
— (aa) Raul da Costa Braga, P. — Hamilton Ferreira de Sousa, Relator — Jorge Hurley — Sílvio Pélico — Salústio Melo — Anibal Figueiredo — Antônio Gonçalves Bastos. Fui presente — Otávio Melo, Proc. Reg.

ACÓRDÃO N. 4.339

Proc. 1.137-52

Exclusão por falecimento 15.ª Zona-Breves).
Excluindo: Manoel Martiniano Cavaleiro de Macedo.

Vistos, etc.
Acórdam os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, por unanimidade, em anular ab-initio o processo, visto como os que nele funcionaram como Juizes Eleitorais não gosam da garantia constitucional de vitaliciedade, sendo simples juizes suplentes nem sequer titulados. Assim decidem, mandando que o processo volte à Zona de origem para ser renovado por autoridade judiciária competente, observadas as demais formalidades legais.

P. R. e cumpra-se.
Belém, 7 de outubro de 1952.
— (aa) Raul da Costa Braga, P. — Hamilton Ferreira de Sousa, Relator — Jorge Hurley — Sílvio Pélico — Salústio Melo — Anibal Figueiredo — Antônio Gonçalves Bastos. Fui presente — Otávio Melo, Proc. Reg.